

FICHA N.º **01**MATRÍCULA N.º **5300**RAYMUNDO LEITE DA SILVA
OFICIAL**4.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO N.º 2-REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 15 de maio de 1985

IMÓVEL: UM TERRENO situado na Rua Matrinxã, número oitocentos e cinco (805) "AREA PIONEIRA" do Distrito Industrial, quarto distrito imobiliário de Manaus, com uma área total de vinte e dois mil, trezentos e noventa e cinco metros e trinta e oito centímetros quadrados (22.395,38m²) limitando-se ao NORTE - com o terreno "A" vendido à Industria Springer da Amazônia S/A, por uma linha de cento e cinquenta e dois metros e cinquenta centímetros (152,50m) do M-4-A ao M-8-A; ao SUL - com o terreno "B", também vendido à Industria Springer da Amazônia S/A, por uma linha de cento e cinquenta e um metros e setenta centímetros (151,70m), M-2-A/M-9-A; a LESTE - com área verde de proteção da SUFRAMA, por uma linha de cento e cinquenta e um metros (151,00m) do M-8-A/M-9-A; e a OESTE - para onde faz frente, com a referida Rua Matrinxã, por uma linha de cento e cinquenta metros e cinquenta centímetros (150,50m) do M-4-A a M-2-A; (formado de parte do lote 3, lote 5 e parte do lote 7); Onde foram feitas as seguintes construções industriais: ARMAZEM, DEPÓSITO, PORTARIA, CAIXA D'AGUA, FUNDAÇÕES DO BLOCO DE EXTRAÇÃO E PRÉDIO DE ADMINISTRAÇÃO, ocupando as construções uma área total de hum mil e novecentos metros quadrados (1.900,00m²);

PROPRIETÁRIA: JOB-COMERCIO E INDUSTRIA S/A., com sede social na cidade de Belém (PA), à Avenida Presidente Vargas, nº351, Conjunto 602 e fábrica nesta capital à Rua Matrinxã, nº7, no Distrito Industrial, inscrita no CGC/ME nº04.797.155/0001 e Inscrição Estadual nº04107404-1;

REGISTRO ANTERIOR: Matrícula 580 ficha 1 do livro 2 de Registro Geral deste Cartório.-

AV.1 -5300 - PENHORA E DEPÓSITO: Nos termos da Certidão passada aos 6 de novembro de 1981, pelo escrivão Pedro Rodrigues Bezerra, da 6ª Vara Cível desta capital, extraída dos autos de processo de Execução movido pelo BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra JOB - COMERCIO INDUSTRIA S/A, registrada sob o nº R.8-580, em 16.11.81, constou a penhora do imóvel que constitui o objeto desta matrícula, para garantia da importância de Cr\$ 1.212.648,99, acrescidos de juros, custas processuais e honorários advocatícios. Tendo como Depositário Público, o senhor PAULO ROBERTO DA SILVA ASTUTO, que se comprometeu não abrir mão do bem que lhe fora confiado sem ordem expressa daquele Juízo e sob as penalidades da Lei. Distribuição nº1921/81 do 2º Cartório.

Em, 15.05.85.- **Diva Rocha**
SUB-OFFICIAL

R.2 -5300 - ARREMATAÇÃO: Nos termos da Carta passada aos 07 de maio de 1985, pela Escrivã Silvana Fortes Becil, assinada pelo Dr. Arnaldo Campelo Carpinteiro Pêres, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Acidentes do Trabalho desta Comarca, extraída dos Autos de Execução, requerido por BANCO

CONTINUA NO VERSO



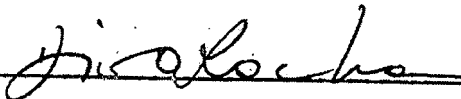
Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

FICHA N.º **01** VERSOMATRÍCULA N.º **5300**

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

DO ESTADO DO PARÁ S/A, contra JOB-COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A; através da qual consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi arrematado por BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A, com sede nesta cidade à Rua Silva Ramos, 368, inscrito no CGC/MF nº04.562.120/0001-33; pelo VALOR de Cr\$300.000.000 (TREZENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS). O imposto de transmissão foi pago no Banco do Estado do Amazonas S/A, autenticação BEA 281 85 MAI 7. Prenotação nº10.118, folhas 5 do livro 1-C.-

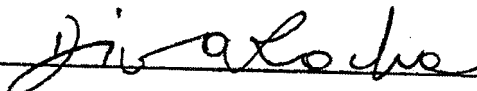
Em, 15.05.85.- **Diva Rocha**
SUB-OFICIAL



MF.

AV.3 - 5300 - CANCELAMENTO DE PENHORA: Nos termos do Mandado de Intimação datado de 12 de Novembro de 1986, dirigido a este Cartório, pelo Sub-escrivão, Ocian Virgilio Ayres, assinado pela Drª Zaderck Lamarão Brasil, Juíza Substituta da 4ª Vara Civil desta Comarca, fica CANCELADA a Penhora e Depósito a que se refere o AV.1-5300. Prenotação nº 11.737, folhas 167, do livro 1-C.-

Em: 18.11.86.- **Diva Rocha**
SUB-OFICIAL



FS.

R.4 - 5300 - COMPRA E VENDA COM O PACTO COMISSÓRIO: Nos termos da escritura de 02 de agosto de 1985, lavrada no 2º Ofício de Notas desta Capital no livro 998, folhas 163, pelo Subtabelião, Rozalvo Braga Gualberto, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido pelo TRANSMITENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A., com sede nesta cidade, à Rua Silva Ramos, número 368, inscrito no CGC/MF nº04.562.120/0001-33, representado por seu Diretor Presidente, Silvestre de Castro Filho e Diretor José Júlio da Silveira Levy; à ADQUIRENTE: "TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, LTDA", sociedade comercial com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, na Rua Freire da Silva, números 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios quotistas e componentes João Shiota, Tosiite Sato e Zenya Shiota; pelo VALOR de Cr\$1.922.345.445 (HUM BILHÃO, NOVECENTOS E VINTE E DOIS MILHÕES, TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO CRUZEIROS), pagos da seguinte forma: a) Cr\$240.000.000, no ato da escritura; b) Cr\$1.682.345.445, em quinze (15) prestações mensais, sucessivas e iguais no valor de Cr\$112.156.363 cada uma, representadas por igual número de Notas Promissórias, vencida a primeira no dia 02.09.85, e, as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes. Em caso de atraso, as prestações não pagas serão corrigidas monetariamente, tomando-se por base o índice de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN's) e acrescidas dos juros de 24% ao ano, até a data do seu efetivo pagamento. "Do Título consta que: A presente venda é contratada com a Clausula de ficar desfeita de pleno direito e independente de qualquer interpelação, no caso de deixar a adquirente de realizar o pagamento de duas(2) prestações sucessivas, das acima mencionadas, perdendo a adquirente, em favor do transmitente, as importâncias já pagas, tudo de conformidade com o que dispõe o Código Civil,

CONTINUA NA FICHA N.º 2



Luiz Gilberto Martins Braga
Escrivente Autorizado

RAYMUNDO LEITE DA SILVA
OFICIAL4.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.º 2-REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, 19 de Novembro de 1986

em seus artigos 1.097 e 1.163". O imposto de transmissão foi pago no Banco do Estado do Amazonas S/A., autenticação: BEA 960 85 AGO 02. Certidão Negativa de Débito - CND, nº 0352, expedida pelo IAPAS em 30 de Maio de 1985. Prenotação nº 11.678, folhas 162 do livro 1-C.-

Em: 19.11.86.- **Diva Rocha**
SUB-OFICIAL

Diva Rocha

FS.

- AV.5 - 5300 - CANCELAMENTO DO PACTO COMISSÓRIO: Nos termos da Carta sob o nº 243/86 (DEPAD/DICAP/SEBEN) datada de 16 de Outubro de 1986, dirigida à este Cartório pelo TRANSMITENTE: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A., consta a extinção do PACTO COMISSÓRIO, pactuado através da escritura de Compra e Venda, que serviu de título para o registro supra e retro, em virtude da autorização do referido transmitente, tendo em vista a ADQUIRENTE: "TOJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA"; haver liquidado o saldo devedor. Prenotação nº 11.745, folhas 168 do livro 1-C.-

Em: 21.11.86.- **Diva Rocha**
SUB-OFICIAL

Diva Rocha

FS.

- R.6 - 5300 - COMPRA E VENDA: Nos termos da escritura de 10 de Dezembro de 1986 lavrada no 20º Cartório de Notas do Estado de São Paulo, no livro 948, folhas 336, pelo Oficial Maior, Maximino de Oliveira Borges, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido pela TRANSMITENTE TOJO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede na cidade de São Paulo, a Rua Freire da Silva, nº 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios JOÃO SHIOTA, e ZENYA SHIOTA; à ADQUIRENTE: TOJO DA AMAZÔNIA LTDA, com sede nesta cidade, à Rua Matrinxã, nº 805-Distrito Industrial, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio-gerente JOÃO SHIOTA; pelo VALOR de Cz\$4.141.693,17 (QUATRO MILHÕES, CENTO E QUARENTA E HUM MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E TRES CRUZADOS E DEZESSETE CENTAVOS), avaliado pela Comissão do ITBI-SEFAZ em Cz\$6.819.769,00 (SEIS MILHÕES, OITOCENTOS E DEZENOVE MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE CRUZADOS). O imposto de transmissão foi pago no Banco da Amazonia S/A., autenticação: BASA 033 23.12.86. Certidão Negativa de Débito - CND nº 9499.298 - Série "A", expedida pelo IAPAS em 31 de outubro de 1986. Prenotação nº 11.838, folhas 177 do livro 1-C.-

Em: -24.12.86.- **Diva Rocha**
SUB-OFICIAL

Diva Rocha

FS.

- R.7 - 5300 - HIPOTECA EM PRIMEIRO GRAU: Nos termos da Escritura de Ratificação de Contrato, Confissão de Dívida e Constituição de Garantia Hipotecária, lavrada aos 27 de julho de 1992, no 16º Cartório de notas do Estado de São Paulo - SP., no livro 1741, folhas 51, pelo Tabelião.. Substituto, Jesus Marin; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em CR\$2.031.000.000,00 (DOIS BILHÕES, TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, foi Hipotecado em Primeiro Grau pela DEVEDORA: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede

CONTINUA NO VERSO.



LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

(sede) nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, por seu sócio, João Shiota; ao CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., com sede na cidade de São Paulo - SP, na Avenida Paulista, nº 1000, 16º Andar, inscrito no CGC/MF nº 60.942.638/0001-73, representado.. por seus Diretores Yves Louis Jacques Lejeune e Waldemar Bertachini; tendo como INTERVENIENTES: JOÃO SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 3.047.552-SSP-SP., e CIC nº 041.437.528-91, residente na Rua Maestro Antão Fernandes, nº 120 - São Paulo-SP., e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 4.989.385-SSP-SP., e CIC nº 525.056.778-91, residente na cidade de São Paulo - SP., à Rua Laiana, nº 90; Por força do avençado no Contrato de Promessa de Financiamento à Importação Mediante Repasse em Moeda Estrangeira de nº FIP-2600023-51, celebrado em 27 de julho de 1992, o Credor prometeu repassar para a Devedora, parte da linha de crédito em dólares norte americanos que possui junto ao BANCO SUDAMERIS FRANCE - PARIS - FRANÇA, observada a Legislação da Câmara de Comércio Internacional, repasse esse no valor de US\$241.018,59 (duzentos e quarenta e um mil, dezoito dólares norte americanos e cinquenta e nove centavos) equivalentes, na data da escritura a CR\$979.017.512,58 (NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE MILHÕES, DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E DOZE CRUZEIROS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS); O valor do financiamento objeto da Carta de Adesão outorgada à Devedora ficou representado por Nota Promissória de emissão da devedora e aval dos intervenientes com vencimento à vista, em valor expresso em dólares norte americanos, correspondente ao valor principal financiado. O valor do financiamento prometido e concedido à DEVEDORA ficou sujeito a juros anuais calculados sobre os saldos devedores, comissão de reserva de crédito, comissão de desembolso e imposto de renda incidentes sobre as parcelas de juros, e pago juntamente com estes, variação cambial, atualização monetária, juros e multa de 10% pagos juntamente com estes, tudo conforme o avençado no Contrato de Promessa de Financiamento; Para o cumprimento das obrigações junto ao credor, estrangeiro, a DEVEDORA ficou obrigada a contratar o fechamento de câmbio com o credor no prazo de 02 (dois) dias úteis do vencimento da parcela de principal e juros, depositando junto à agência de Manaus do credor, cruzeiros suficientes à liquidação do contrato de câmbio. Certidão Negativa de Débito - CND nº 576351, Série "B" expedida pelo INSS-DAF-AM., em 08 de Maio de 1992. Prenotação nº 15.966, folhas 249 do livro 1-D.-

Em: 25.08.92.- Stanley Queiroz Fortes
Oficial

AV.8 -5300 - CANCELAMENTO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU: Nos termos da Carta datada de 19 de Janeiro de 1993, dirigida a este Cartório pelo CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., fica CANCELADA a hipoteca de primeiro grau a que se refere o R.7-5300, em virtude da autorização do Credor, decorrente de um financiamento concedido a EMITENTE: TOJO DA AMAZÔNIA LTDA. Prenotação nº 16.406, folhas 295 do livro 1-D.-

CONTINUA NA FICHA N.º



OFICIAL	4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL	COMARCA DE MANAUS ESTADO DO AMAZONAS
---------	---	---

STANLEY QUEIROZ FORTES

Manaus, 22 de Janeiro de 1993

(Prenotação nº 16.406, folhas 295 do livro 1-D).-

Em: 22.01.93.-

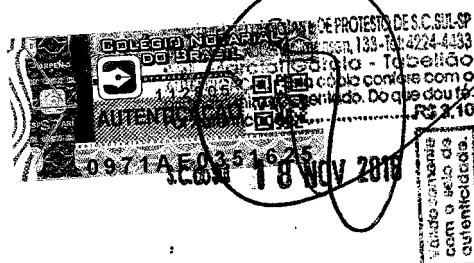
Maria Aparecida Fortes de Jesus

Sub - Oficial

FS

R.9 - 5300 - EM PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA: Nos termos da Escritura de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária, lavrada aos 14 de dezembro de 1992, no 16º Cartório de Notas do Estado de São Paulo-SP, no livro 1771, folhas 82, pelo Tabelião Substituto, Jesus Marin; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, com todas as benfeitorias e acessões, atuais e futuras, avaliados em CR\$2.031.000.000,00 (DOIS BILHÕES E TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código.. Civil Brasileiro, foi constituído em primeira, única e especial hipoteca, pela DEVEDORA: TOJO DA AMAZÔNIA LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805, inscrita no CGC/MF nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio João Shiota; ao CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo - SP., na Avenida Paulista, nº 1000, 16º Andar, inscrito no CGC/MF nº 60.942.638/0001-73, representado por seus Diretores, Rubens Nunes Tavares e Milto Bardini; tendo como INTERVENIENTES: JOÃO SHIOTA, brasileiro, comerciante, C.I.RG nº 3.047.552.SSP-SP., e CIC nº 041.437.528-91, casado, residente na cidade de São Paulo-SP., à Rua Maestro Antão Fernandes, nº 120 - São Paulo - SP., e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, comerciante, C.I.RG nº 4.989.385-SSP-SP., e CIC nº 525.056.778-91, residente na cidade de São Paulo - SP., à Rua Laiana, nº 90; nos termos do Contrato de Financiamento de Capital de Giro firmado em 14.12.92, sob o nº 189.276, expressamente ratificado pelas partes na escritura, como se nela estivessem transcritas todas as cláusulas e condições, o credor abriu à devedora, e esta aceitou, um financiamento no VALOR de CR\$2.330.000.000,00 (DOIS BILHÕES E TREZENTOS E TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), creditado em conta corrente empréstimo sob o nº 071283006, que a DEVEDORA mantém junto a Agência 260 - nesta cidade, do credor. O contrato iniciou-se a 14.12.92 e termina a 13.05.93, sendo o pagamento feito em cinco (5) parcelas, com o primeiro vencimento em 13.01.93 e o último em 13.05.93, sendo as parcelas no valor de 106.731,408402 TRDS, e que serão convertidas e pagas em cruzeiros na data de cada vencimento, mediante a multiplicação pelo valor de TRD do dia. Sobre o valor financiado incidirão os seguintes juros e encargos remuneratórios; juros à taxa de 48,5% ao ano, acrescidos da TRD; Ocorrendo impontualidade no pagamento ao CREDOR das importâncias devidas nas datas aprazadas, ficará a devedora, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extra-judicial, e sem prejuízo da exigibilidade imediata de toda a dívida e das demais cominações legais e contratuais, sujeito ao pagamento dos juros de mora e comissão de permanência calculada às taxas de mercado, porém, nunca inferior às taxas praticadas pelo credor em suas operações ativas. A falta de cumprimento de quaisquer das obrigações da devedora assumidas no contrato mencionado na escritura com em outros que porventura tenha firmado ou venha a firmar

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2-REGISTRO GERAL

com o credor, ou no caso de concordata preventiva da devedora, ou ainda pela ocorrência de quaisquer casos de antecipação legal do vencimento, poderá o credor considerar vencidos de pleno direito os contratos existentes e exigir o total das dívidas deles resultantes, independentemente de aviso extra-judicial ou interpelação judicial; MULTA convencional e irredutível de 10% sobre tudo o que lhe for devido, de principal e encargos, bem como as custas judiciais e honorários advocatícios; Ficando a Devedora o Credor e os Intervenientes, obrigados a cumprir com todas as cláusulas, parágrafos e condições descritas e caracterizadas na própria cédula; Certidão Negativa de Débito - CND nº 214499, Série "C" expedida pelo INSS - DAF-AM., em 29.10.92. Prenotação nº 16.407, folhas 295 do livro 1-D.-

Em: 22.01.93.- *Maria Aparecida Fortes de Sousa*

Sub - Oficial

FS.

R.10

-5300 - HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: Nos termos da Escritura de Hipoteca em Garantia de Contrato de Mútuo para Repasse de Recursos Externos Obtidos no Mercado Interbancário de Acordo com o Estabelecido na Resolução 63 e Normas Complementares, lavrada aos 17 de Maio de 1993, no 16º Cartório de Notas da capital de São Paulo -SP., no livro 1814, folhas 95v., pelo Tabelião Substituto, Jesus Marin; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as construções neles existentes, avaliados em C R \$ 2.031.000.000,00 (DOIS BILHÕES E TRINTA E UM MILHÕES DE CRUZEIROS) para fins do artigo 818 do Código Civil Brasileiro, foi constituído em hipoteca de segundo grau, pela INTERVENIENTE GARANTE HIPOTECANTE: TOJO DA AMAZONIA LTDA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805, inscrita no CGC/MF sob o nº 05.488.184/0001-02, representada por seu sócio JOÃO SHIOTA; em favor do CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A., com sede na cidade de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1000, 16º andar, inscrito no CGC/MF sob o nº 60.942.638/0001-73, representados por seus diretores, Rubens Nunes Tavares e Milto Bardini; e como DEVEDORA: TOJO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com sede na cidade de São Paulo -SP., na Rua Freire da Silva, sob o nº 365/371, inscrita no CGC/MF nº 50.596.154/0001-66, representada por seus sócios João Shiota e Zenya Shiota; tendo ainda como AVALISTAS e DEVEDORES SOLIDÁRIOS: JOÃO SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 3.047.552-SSP-SP., e CIC nº 041.437.528-91, e ZENYA SHIOTA, brasileiro, casado, do comércio, portador da C.I.RG nº 4.989.385-SSP-SP., e inscrito no CIC nº 525.056.778-91, residente nesta cidade, à Rua Laiana, nº 90; Mediante o mutuo concedido através do "Contrato de Mútuo para Repasse de Empréstimo Externo- Captação de Recursos Obtidos no Mercado Interbancário" celebrado em data de 23.04.1993, sob a égide da Resolução nº 63 de 21.08.67 e legislação complementar e Circular 708 de 24.06.82, foi repassado pelo Credor a Devedora US\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL DOLARES NORTE AMERICANOS), que, convertidos em cruzeiros, à taxa de CR\$29.833,50 em 23.04.93, atingem a soma de CR\$7.458.375.000,00 (SETE BILHÕES, QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), com vencimento para 11 de dezembro de 1995.

CONTINUA NA FICHA Nº 4



OFICIAL	4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS LIVRO N.º 2-REGISTRO GERAL	COMARCA DE MANAUS ESTADO DO AMAZONAS
---------	--	---

STANLEY QUEIROZ FORTES

Manaus, 07 de junho de 1993

(1995), cuja quantia será corrigida de acordo com a variação cambial e de conformidade com o estipulado nas Resoluções nº 63 e Circular 180, do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, e do Decreto-Lei nº 857, de 11.09.69, e demais leis e atos pertinentes. JUROS de 19% ao ano, de acordo com o item "IX" pactuado na escritura. O valor da dívida em cruzeiros, incluídos o principal, juros, comissões e demais acessórios, será reajustado automaticamente, sempre que ocorram alterações na taxa de conversão cambial do cruzeiro para a moeda estrangeira obrigando-se, assim, a Devedora a suportar, proporcionalmente, todos os riscos de câmbio decorrentes da operação externa em moeda estrangeira, até final e inteira liquidação de todos os encargos pecuniários resultantes; Os Valores, taxas de juros e forma de pagamento estão registrados na Gerência de Fiscalização e Registro de Capital Estrangeiro (FIRCE) do Banco Central de Brasil pelo Banco repassador. Ficando a Devedora e a Interviente Garante Hipotecante e seus Avalistas e Devedores Solidários, obrigados a cumprir com todas as cláusulas itens e condições expressas na escritura. Certidão Negativa de Débito - CND nº 215235, Série "C", expedida em 16.03.93, pelo INSS - DAF - AM.; Prenotação sob o nº 16.703, folhas 329 do livro 1-D.-

Em: 07.06.93.- *Stanley Queiroz Fortes*
Oficial

FS.

AV.11 - 5300 - CANCELAMENTO DA PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA E DA HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: Nos termos da Carta passada na cidade de São Paulo -SP., aos 23 de Setembro de 1996, dirigida a este Cartório pelo CREDOR: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A., consta que, ficam CANCELADAS a Primeira, Única e Especial Hipoteca a que se refere o R.9-5300, bem como a Hipoteca de Segundo Grau, registrada sob o nº R.10-5300, em virtude da autorização do Credor, decorrente dos financiamentos concedidos a EMISSOR: TOJO DA AMAZONIA LTDA. Prenotação nº 19.076, folhas 254 do livro 1-E.-

Em: 22.10.96.- *Stanley Queiroz Fortes*
Oficial

R.12 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 11 de novembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora e Intimação, passado aos 22 de outubro de 1998, NÚMERO: 078.175/01 - PROTOCOLO: 1998/2611 - PROCESSO: 01.2.9812484-8, da Primeira Vara Civil/Acidentes do Trabalho desta capital - Poder Judiciário, extraída dos Autos da Carta Precatória, da Comarca de São Paulo -SP., Processo nº 078.175/01, e a requerimento do BANCO BANDEIRANTES S.A. e outros contra TOJO DA AMAZONIA LTDA e outros; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no

CONTINUA NO VERSO



Luiz Gilberto Martins Braga
Escriturante Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

VALOR de R\$550.512,52 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Tendo como Depositário, Sr Antônio Albuquerque Saraiva. Prenotação nº 21.647, folhas 203 do livro 1-F.
Manaus, 17 de novembro de 1998.
Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.13 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 03 de dezembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação, passado aos 18 de novembro de 1998, em favor de **ESTERLANDIA DE OLIVEIRA CARVALHO**, exequente nos Autos do Processo 1ª JCJ-24752.98.01, em que é executada **TOJO DA AMAZONIA LTDA**; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no VALOR de R\$9.787,50 (NOVE MIL, SETECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.720, folhas 214 do livro 1-F.
Manaus, 07 de dezembro de 1998.
Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.14 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 03 de dezembro de 1998, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação em Cartório, passado aos 30 de novembro de 1998, nos autos do processo nº24751-98-13, a favor de **JOSINILDO PARENTE MAIA**, reclamante-exequente e **TOJO DA AMAZONIA LTDA**; reclamada-executada, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia da execução no VALOR de R\$30.355,50 (TRINTA MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.721, folhas 214 do livro 1-F.
Manaus, 07 de dezembro de 1998.
Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.15 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9ª JCJ - 25072-98-09, passado a favor de **ANDRE MARCELO CASTRO DE ARAUJO**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da

NA FICHA Nº



Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autenticado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

importância de R\$4.688,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS). Prenotação nº21.856, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.16 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24669-98-09, passado a favor de PAULO IWAO TANIGUCHI, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$44.764,00 (QUARENTA E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS). Prenotação nº21.857, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.17 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24656-98-09, passado a favor de SEBASTIAO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$49.588,65 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS). Prenotação nº21.858, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.18 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 24396-98-09, passado a favor de AILTON DE CASTRO ARAUJO, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$27.396,48 (VINTE E SETE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS). Prenotação nº21.859, folhas 235 do livro 1-F. Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Oficial *Stanley Queiros Fortes*

R.19 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 24760-98-09, passado a favor de **SILVIA DE OLIVEIRA NUNES**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORA-DOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$12.574,96 (DOZE MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS). Prenotação nº 21.860, folhas 235 do livro 1-F.

Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial *Stanley Queiros Fortes*

R.20 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 24968-98-09, passado a favor de **GILBERTO DE SENA REGO**, contra **TOJO DA AMAZONIA LT-DA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORA-DOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.558,78 (SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). Prenotação nº 21.861, folhas 236 do livro 1-F.

Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial *Stanley Queiros Fortes*

R.21 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 24942-98-09, passado a favor de **ROSINEIA NEVES MARINHO**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORA-DOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.098,00 (QUATRO MIL, NOVENTA E OITO REAIS). Prenotação nº 21.862, folhas 236 do livro 1-F.

Manaus, 05 de fevereiro de 1999.

Oficial *Stanley Queiros Fortes*

R.22 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passa-

CONTINUA NA FICHA Nº



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

do aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 25085-98-09, passado a favor de **HELENA SALDANHA**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.044,00 (SEIS MIL E QUARENTA E QUATRO REAIS). Prenotação nº 21.870, folhas 237 do livro 1-F.

Manaus, 09 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.23 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 11 de Janeiro de 1999, acompanhado do Mandado de A-verbação em Cartório, passado aos 29 de janeiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCJ - 25722-98-09, passado a favor de **MAC LENY MATOS DOS SANTOS**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$3.750,00 (TRES MIL, SETECENTOS E CINQUENTA REAIS). Prenotação nº 21.871, folhas 237 do livro 1-F.

Manaus, 09 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.24 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 20 de novembro de 1998, acompanhado do Mandado de Citação e Penhora, passado aos 09 de novembro de 1998, nos Autos do Processo nº 24473-98-08, da 8a Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11a Região, passado a favor de **JOSIMAR BONIFACIO BARBOSA**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$7.376,70 (SETE MIL, TREZENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.887, folhas 239 do livro 1-F.

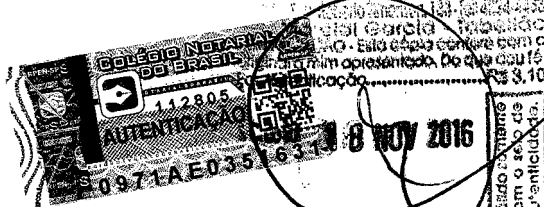
Manaus, 12 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.25 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 02 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Processo nº 24758-98-7a JCI., passado a favor de **DURCILENE DA SILVA CANCIO**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.210,40 (QUATRO MIL, DUZENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA CENTAVOS). Prenotação nº 21.904, folhas 242 do livro 1-F.

Manaus, 24 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.26 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 25200-98-07-7a JCI, passado a favor de **MONICA DE SOUZA MARIALVES SILVA**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.156,00 (SEIS MIL, CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS). Prenotação nº 21.905, folhas 242 do livro 1-F.

Manaus, 24 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.27 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 11 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 7a JCI - 25070-98-07, passado a favor de **MARIA TAVARES DE MOURA CASTRO**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.116,94 (SEIS MIL, CENTO E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS). Prenotação nº 21.906, folhas 242 do livro 1-F.

Manaus, 24 de fevereiro de 1999.

Oficial

Stanley Queiros Fortes

R.28 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 02 de março de 1999, acompanhado do Mandado de Penhora com Averbação em Cartório, passado aos 19 de fevereiro de 1999, nos autos do Processo nº 9a JCI - 25449-98-09, passado a favor de **TANIO RODRIGUES TOME**, contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, avaliados em



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESSENTA MIL E DUZENTOS REAIS) foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS). Prenotação nº 21.934, folhas 246 do livro 1-F. Manaus, 05 de março de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.29 - 5300 - ARRESTO DE PENHORA: Nos termos do Auto de Arresto e Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado de Arresto, passado aos 19 de fevereiro de 1999 e Mandado de Registro, passado aos 16 de março de 1999, Processo nº 01.2.9813312-0, da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual desta Comarca - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, extraído dos Autos da Ação de Execução a requerimento da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA**, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram ARRESTADOS para a garantia de parte do débito constante nos referidos Autos. Tendo como Fiel Depositário o Sr. Francisco Arnobio Bezerra Mota, brasileiro, sub - coordenador de Administração, portador da C.I.RG nº 4.119-CRC-AM. Prenotação nº 22.008, folhas 257 do livro 1-F. Manaus, 27 de abril de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.30 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Ofício NR 895/99 da 11ª JCJ de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCJ de Manaus, e Auto de Penhora, passado aos 04 de novembro de 1998, acompanhado do Mandado de Averbação, passado aos 09 de março de 1999, conforme Processo nº 24756-98-05 - 11ª JCJ - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, extraída dos Autos de Execução, passado a favor de JANE CLEIDE LEMOS DOS SANTOS (Reclamante) contra **TOJO DA AMAZONIA LTDA** (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para o pagamento da quantia de R\$13.064,90 (TREZE MIL, SESSENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA CENTAVOS). Prenotações nos 22.007, 22.259, folhas 257 e 293 do livro 1-F. Manaus, 14 de junho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz FortesTABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DO S.C.SUL-SP
CONTINUA NO VERSO16. Marcel Garcia, Tabelião
AUTENTICAÇÃO - Esta cópia contém com o
original e não é apresentado. Do que dou fé.
R\$3,10

16 NOV 2016

Luiz Gilberto Martins Braga
Escrivente Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

R.31 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Ofício NR 895/99 da 11ª JCJ de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCJ de Manaus, e Auto de Penhora, passado aos 22 de fevereiro de 1999, acompanhado do Mandado para Averbação da Penhora, passado aos 22 de abril de 1999, conforme Processo nº 24814-98 11ª JCJ - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, extraída dos Autos de Execução, passado a favor de MARIA AUXILIADORA GOMES (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$5.208,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E OITO REIAS). Prenotações nos 22.118, 22.259, folhas 272 e 293 do livro 1-F. Manaus, 14 de junho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.32 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 24 de junho de 1999 e acompanhado do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, e Ofício NR 895/99 da 11ª JCJ de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCJ de Manaus, conforme Processo nº 25525-98-07 - (Avaliador) da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Justiça do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, passado a favor de JAKELINE LEITE DUARTE, (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$760.200,00 (SETECENTOS E SESENTA MIL E DUZENTOS REAIS) bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$6.041,10 (SEIS MIL, QUARENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS). Prenotações nos 22.324, folhas 302 do livro 1-F. Manaus, 28 de junho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.33 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 14 de junho de 1999, acompanhada no Mandado de Penhora, passado aos 21 de maio de 1999, da Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual, Poder Judiciário do

Luiz Gilberto Martins Braga
Escrevente Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

Estado do Amazonas - e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 01.2.9813312-0, extraída dos Autos de Execução Fiscal, passado a favor da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (Reclamante) contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito constante nos referidos Autos. Prenotação nº 22.341, folhas 304 do livro 1-F.

Manaus, 30 de junho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.34 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 08 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 25148.98.07, extraída dos Autos de Execução, movida por CILENE BATISTA DE SOUZA contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$5.266,24 (CINCO MIL E DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS). Prenotação nº 22.407, folhas 314 do livro 1-F.

Manaus, 19 de julho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.35 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 08 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Penhora, passado aos 18 de junho de 1999, da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal do Trabalho da 11ª Região, e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Pro-



2ª TABELA DE ENCARGOS DE PROJEITO DES. C. GIL SP
Sen. Roberto Simões, 133 - Tel. 4224-4433
Manaus - AM
Atenção: Esta cópia contém o
original e não é autêntica. Do que dou fé.
R\$ 3,10

CONTINUA NO VERSO

Válido somente
com o selo de
autenticidade.

Lutz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

cesso nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 28655-98-07, extraída dos Autos de Execução, movida por KEILA MARIA DE SOUZA REIS, (reclamante-exequente), contra TOJO DA AMAZONIA LTDA (Reclamada-executada), consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para a garantia do débito trabalhista da importância de R\$4.157,20 (QUATRO MIL, CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS). Prenotação nº 22.408, folhas 314 do livro 1-F. Manaus, 19 de julho de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.36 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora, passado aos 07 de julho de 1999, acompanhada do Mandado de Averbação em Cartório, passado aos 28 de julho de 1999, da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus - Poder Judiciário - Justiça do Trabalho - Tribunal do Trabalho da 11ª Região, e Ofício NR895/99 da 11ª JCI de Manaus, datado de 07 de junho de 1999, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, e do respeitável Despacho exarado no Processo nº 24814-98-11, datado de 28 de maio de 1999, assinado pela Dra Eleonora Saunier Gonçalves, Juíza Presidente da 11ª JCI de Manaus, conforme Processo nº 25150-98-09, extraída dos Autos de Execução, movida por SILENE CARVALHO FARIAS DO NASCIMENTO, exequente, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, executada, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADOS para o pagamento da importância de R\$5.868,55 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS). Que, no referido Auto de Penhora, consta a Penhora no Rosto dos Autos de nº 24948-98-02, em que é Exequente: IOLETE DA CONCEIÇÃO MELO COSTA conta a Executada. Prenotação nº 22.536, folhas 332 do livro 1-F. Manaus, 17 de agosto de 1999.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.37 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 04 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.32-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº 22.756, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Luiz Gilberto Martins Braga
Escritório Autenticação

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONASOficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.38 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 04 de outubro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.25-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.757, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.39 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.26-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.758, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.40 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.27-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.759, folhas 361, do livro 1-F. Manaus, 15 de Outubro de 1999.

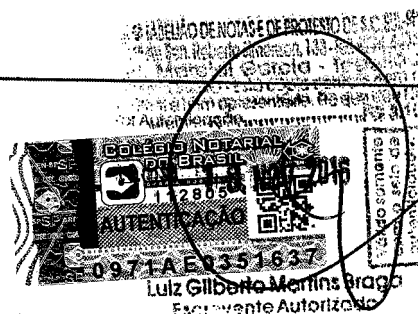
Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.41 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 30 de setembro de 1999, assinado pelo Dr. Pedro Barreto Falcão Netto, Juiz Presidente em Exercício da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.34-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº22.785, folhas 365, do livro 1-F. Manaus, 20 de Outubro de 1999.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.42 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Mandado de Levantamento de Penhora, datado de 26 de outubro de

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

1999, assinado pelo Dra. Maria de Fátima Neves Lopes, Juíza Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.35-5300, em virtude da autorização do referido Juiz. Prenotação nº 22.849, folhas 374, do livro 1-F. Manaus, 09 de Novembro de 1999.

Oficial *Stanley Quetroz Fortes*

R.43 - 5300 - PENHORA: Nos termos do Auto de Penhora e Depósito, passado aos 02 de setembro de 1999, acompanhada do Mandado de Citação e Penhora, passado aos 17 de agosto de 1999, da Terceira Vara Cível/Acidentes do Trabalho de Manaus - Poder Judiciário, conforme Processo nº 01.2.1008447-0, extraída dos Autos de Execução, movida por BANCO BRADESCO S.A., exequente, contra TOJO DA AMAZONIA LTDA, executada, e seu Fiador/Devedor Solidário, Sr. João Shiota; consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram PENHORADAS para o pagamento da importância de R\$244.076,33 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS). Tendo como Fiel Depositário, Sr. Antonio Albuquerque Saraiva. Prenotação nº 23.049, folhas 003 do livro 1-G. Manaus, 10 de Janeiro de 2000.

Oficial *Stanley Quetroz Fortes*

AV.44 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 01909/2001, datado de 25 de junho de 2001, assinado pela Drª Francisca Rita Alencar Albuquerque, Juíza do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Manaus - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Justiça do Trabalho, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.13-5300, em virtude da solicitação da referida Juíza. Prenotação nº 25.235, folhas 20 do livro 1-H. Manaus, 04 de julho de 2001.

Oficial

Stanley Quetroz Fortes

R.45 - 5.300 - ARREMATACÃO: Nos termos: a) da Carta de Arrematação, passada aos 27 de fevereiro de 2004, assinada pelo Dr. Paulo Lima, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Acidente do Trabalho - Poder Judiciário do Estado do Amazonas, b) Do Ofício nº 2724-SPR/CGPRI/COPEA, datado de 18 de abril de 2005, assinado pelo Superintendente Adjunto de Projetos, em exercício, José Lopo de Figueiredo Filho da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, conforme Processo nº

CONTINUA NA FICHA Nº



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

0121006656-1, extraída dos autos da Ação de Falência da TOJO DA AMAZONIA LTDA, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, bem como as benfeitorias nele existentes, foram ARREMATADAS pela ARREMATANTE: UNICOB DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.798/0001-45, com sede nesta cidade, na Rua Mogno, nº 565 - Galpão C - Distrito Industrial; pelo VALOR de R\$ 143.277,97 (cento e quarenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), avaliado pelo SETOR DO ITBI em R\$ 917.349,13 (novecentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e nove reais e treze centavos). O imposto de transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticação: BBD 3711 162 407 280305C. Prenotados sob os nºs 29.908, 31.195 e 31.334, às folhas 181, 230 e 234 do livro 1-H. Manaus, 02 de maio de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.46 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.12-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.47 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.14-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

AV.48 - 5300 - **CANCELAMENTO DA PENHORA:** Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica **CANCELADA** a PENHORA a que se refere o Registro R.15-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.49 - 5300 - **CANCELAMENTO DA PENHORA:** Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica **CANCELADA** a PENHORA a que se refere o Registro R.16-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.50 - 5300 - **CANCELAMENTO DA PENHORA:** Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica **CANCELADA** a PENHORA a que se refere o Registro R.17-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.51 - 5300 - **CANCELAMENTO DA PENHORA:** Nos termos do Ofício nº



Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.18-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.52 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.19-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.53 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.20-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.54 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA

CONTINUA NO VERSO

Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autenticado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.21-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.55 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.22-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.56 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.23-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.57 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em



Luiz Gilberto Santos Braga
Escritório

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.24-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.58 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.28-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.59 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.29-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.60 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São

CONTINUA NO VERSO

LUIZ GILBERTO MORAES BRAGA
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.30-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.61 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.31-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.62 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.33-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.63 - 5300 - CANCELAMENTO DA PENHORA: Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de

CONTINUA NA FICHA Nº

Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Aut.

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.36-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

AV.64 - 5300 - **CANCELAMENTO DA PENHORA:** Nos termos do Ofício nº 961/2005, datado de 19 de julho de 2005, assinado pelo Desembargador, UBIRAJARA FRANCISCO DE MORAES, Corregedor- Geral da Justiça do Estado de Amazonas, em atenção ao Ofício nº 1.395/2005, oriundo do Juiz de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP., de acordo com o r. Parecer exarado no Processo nº 318/2005, em data de 06 de julho de 2005, do MM. Juiz Corregedor Auxiliar, Doutor, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, consta que, fica CANCELADA a PENHORA a que se refere o Registro R.43-5300, conforme determinação contida no Ofício acima citado. Emolumentos: R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 26,50 (vinte e seis reais e cinquenta centavos); Importe Nº 9.636. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 33.424, folhas 299 do livro 1-H. Manaus, 28 de julho de 2005.

Oficial **Stanley Queiroz Fortes**

R.65- 5.300 - **COMPRA E VENDA:** Nos termos da escritura de Compra e Venda, lavrada aos 02 de setembro de 2005, no 2º Ofício de notas desta capital, no livro 188 folha 102/103, pelo Tabelião Substituto, Luiz Eron Castro Ribeiro, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi transferido, pela TRANSMITENTE: UNICOBDA DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.951.798/0001-45, com sede nesta cidade, na Avenida dos Oitis, nº 2449, Armando Mendes, representada por seus sócios, UNICOBDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica, inscrita no CGC/MF nº 01.491.301/0001-28, com sede nesta cidade, na Rua C, Lote 05, Quadra Industrial N - Distrito Industrial de Ilhéus na cidade de Ilhéus, Estado da Bahia, representada por seu diretor presidente, Young Moo Park; e YOUNG MOO PARK, pessoa física, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I.R.G nº 4.465.599-X-SSP-SP., e do CPF nº 001.999.231-91, residente na Rua Professor Alexandre Correia, nº 360 - Aptº 51, na cidade de São Paulo - SP; a ADQUIRENTE: **ACOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo A. Borges, nº 199, Conjunto Petros, bairro Aleixo, representada por seu bastante procurador, Eduardo Lins; Tendo como ANUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, entidade autárquica federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do

LUIZ GILBERTO MARTINS BRAGA
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede à Rua Ministro João Gonçalves, s/nº; inscrita no CNPJ/MF nº 04.407.029/0001-43, representada por sua Superintendente, Flávia Skrobot Barbosa Grosso; pelo VALOR de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais). Do título consta que: O lote de terras objeto desta matrícula destina-se exclusivamente para fins previstos nas NORMAS TÉCNICAS DO DISTRITO INDUSTRIAL MARECHAL CASTELO BRANCO ou em Resoluções específicas do Conselho de Administração da SUFRAMA, circunstância que a adquirente por sua vez declara conhecer e se compromete a cumprir subordinando-se a todas as exigências contidas nas Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castelo Branco, baixadas pela SUFRAMA e outras que venham a ser editadas. O imposto de transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A, autenticação: BBD2467 103 108 110805. Foi Emitida DOI conforme escritura. Certidão Negativa de Débito - CND nº 017782005 série 04023020, emitida pelo INSS em 24 de agosto de 2005. Emolumentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 1.000,00 (um mil reais); Importe Nº 11.606. Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 35.393, em data de 19/09/2005 às folhas 59, do livro 1-I. Manaus, 20 de setembro de 2005.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

R.66 - 5.300 - EM HIPOTECA DE PRIMEIRO ÚNICO E ESPECIAL GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 10/324.410-0 - Financiamento Mediante Abertura de Crédito, emitida na cidade de São Paulo - SP, aos 29 de dezembro de 2005, devidamente registrada sob o nº 2.587, no livro 3 de Registro Auxiliar desta serventia, consta que, o imóvel objeto desta, matrícula, avaliado em R\$ 1.239.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil reais), foi constituído em Hipoteca pela **BENEFICIÁRIA: ACOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo Assunção Borges, nº 199, Conjunto Petro - Bairro Aleixo; Em favor do **CREDOR: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A**, inscrita no CNPJ nº 33.700.394/0001-40, com sede a Avenida Eusébio Matoso, nº 891 - São Paulo-SP.; Tendo como **CO-EMITENTE: ARMCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.586.952/0001-87, com sede a Avenida Francisco Mesquita, nº 1575, Vila Prudente, SÃO PAULO-SP; e, **PRESTADORA DA GARANTIA: ACOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede a Rua Raimundo Assunção Borges, nº 199, Conjunto Petro - Bairro Aleixo; Mediante o **VALOR DO CRÉDITO DE: R\$ 5.189.351,00** (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil e trezentos e cinquenta e um



Luiz Gilberto Martins Braga
Escrivente Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

reais), a ser provido com recursos ordinários do BNDES que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais e pelos recursos do Fundo de Participações PIS/PASEP; **COMISSÕES E ENCARGOS:** JUROS de 5,80% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, incluído o Spread do Credor de 1,80% ao ano; Substituição dos Juros: Os Juros aplicáveis serão alterados ou substituídos nas hipóteses das Cláusulas VI da Parte II da Cédula; **COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO:** 0,1% ao mes; **PRAZO E DATA DE PAGAMENTO:** O critério de Cálculo dos prazos está estabelecido na Cláusula VII da Parte II da Cédula: Juros: trimestrais, durante o período de carência, e mensais, junto com as prestações de principal, durante o período de amortização; **CARÊNCIA:** 12 meses; **Início da Carência:** 15.01.2006; **Término da Carência:** 15.01.2007; **Principal:** Amortização em parcelas mensais a partir do término do período de carência; **AMORTIZAÇÃO:** 48 meses; **Primeira Parcela:** 15.02.2007; **Última Parcela:** 15.01.2011; **PRAÇA DE PAGAMENTO:** São Paulo-SP ; **FINALIDADE:** Os recursos decorrentes da operação serão utilizados exclusivamente no projeto situado no imóvel objeto da garantia, com o objetivo de expansão da empresa através da implantação de uma nova unidade fabril, onde haverá o aumento da capacidade instalada de fitas de aço em 92%, conforme Quadro de Usos e Fontes do Projeto; **ABERTURA DE CRÉDITO:** O Credor é credenciado como Agente Financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ("BNDES"), conforme previsto no Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 91249661013, de 19 de julho de 1991, assinado entre o BNDES e o Credor e diversas instituições financeiras. Assim habilitado, o Credor abre em favor da Beneficiária crédito no valor acima referido, a ser provido com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES"), que deverá ser utilizado exclusivamente na finalidade prevista no Quadro VII a Parte I, da Cédula; Considerando que os recursos do financiamento são fornecidos pelo BNDES a BENEFICIÁRIA concorda que os termos da Cédula ficam sujeitos às modificações ou inovações que forem introduzidas nas normas reguladoras das operações do BNDES, que serão consideradas automaticamente incorporadas a Cédula; **CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO:** A utilização de cada parcela do Crédito aberto conforme Cláusula II acima está condicionada ao atendimento das condições descritas na própria Cédula; **COMISSÃO DE RESERVA DE CRÉDITO:** A BENEFICIÁRIA pagará ao CREDOR a Comissão de Reserva de Crédito fixada em 0,01% por período de 30 dias ou fração; **JUROS:** Os juros são devidos à taxa de 5,80% ao ano, acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculados observando-se a seguinte sistemática: I - Quando a TJLP for superior a 6% ao ano: a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% ao ano será capitalizado no dia 15 de cada mês da vigência da Cédula e no vencimento ou

2ª TABELA DE NOTAS E DE PROMISSO DE S.C. SUL-SP

Rua do Comércio, 133 - Centro - 13040-000 - São Carlos - SP

Tel. (19) 3333-1111 - Fax (19) 3333-1112

AUTENTICAÇÃO: Esta cópia contém o original e não apresenta. De que couber.

R\$ 3,16

CONTINUA NO VERSO

LUIZ GILBERTO MARTINS BRAGA
Escrevente Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

liquidação, observado o disposto na Cláusula 7.4 da Cédula, e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período: $TC = [(1 + TJLP) / 1,06]^{n/360} - 1$, sendo: TC - Termo de capitalização; TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor da Cédula. O percentual de juros acima fixado, acrescidos da parcela não capitalizada da TJLP de 6% ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros ou na data de vencimento ou liquidação da Cédula, observado o disposto na alínea "a" e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas; II - Quando a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano: O percentual de juros acima fixado, acrescidos da própria TJLP incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros ou na data de vencimento ou liquidação da Cédula, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas. O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II da Cláusula 5 será exigível trimestralmente, durante o prazo de carência e mensalmente durante o período de amortização, juntamente com as prestações do principal, em vencimento ou liquidação da Cédula; ALTERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS JUROS: Está descrito na própria Cédula na Cláusula VI; IMPONTUALIDADE: Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida por força da Cédula, inadimplemento ou mora no cumprimento de qualquer obrigação não pecuniária da BENEFICIÁRIA, sem prejuízo da possibilidade de o CREDOR decretar o vencimento antecipado de seu crédito incorporado na Cédula e do disposto nos artigos 39 e 40 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, aplicar-se-ão as seguintes disposições, ressalvado o disposto na Cláusula 9.5 abaixo: INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA: Multa pelo descumprimento de obrigação pecuniária: Sobre o valor das obrigações pecuniárias inadimplidas incidirá multa não compensatória de 10%; JUROS sobre o saldo devedor vencido: Considerado que a partir da data do indimplemento financeiro da BENEFICIÁRIA, o CREDOR paga as quantias devidas ao BNDES por força do repasse, e por isso o custo dos recursos para este deixa de ser o custo subsidiado do repasse do BNDES, passando a ser custo médio de captação de recursos no mercado financeiro, a BENEFICIÁRIA e o eventual CO-EMITENTE acorda com o CREDOR, ressalvado o disposto na Cláusula 9.3, o pagamento dos valores conforme item I, II e III da própria Cédula: Juros sobre o saldo vencido: Caso não seja decretado o vencimento antecipado de acordo com a Cláusula X, sobre as parcelas vincendas da

CONTINUA NA FICHA Nº 5.301



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

dívida, atualizadas conforme previsto na Cédula, continuarão a incidir juros estipulados na Cédula; **SEGURO:** Os bens constitutivos da garantias reais outorgadas ao CREDOR devem ser objeto de contrato de seguro em favor do CREDOR, às custas exclusivas da BENEFICIÁRIA, nos termos e na forma estabelecida pelo CREDOR. Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas e condições descritas na própria Cédula.

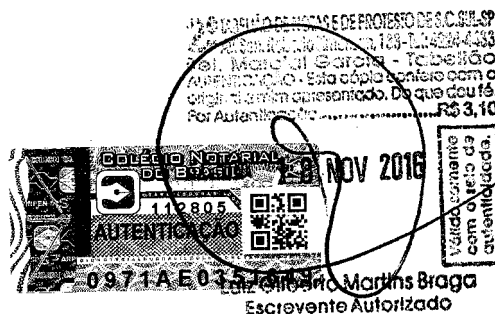
VENCIMENTO FINAL: 15 de Janeiro de 2011. Certidão Negativa de Débito - CND nº 028532005-03001070, expedida pelo INSS em 13 de setembro de 2005, com validade até 12.03.2006. Emolumentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 1.000,00 (um mil reais); Importe Nº 15.804, Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 39.542, folhas 191, do livro 1-I. Manaus, 02 de fevereiro de 2006.

Oficial

Stanley Queiroz Fortes

AV.67 - 5.300 - RETIFICAÇÃO DE ÁREA: Nos termos da escritura de Retificação de área, lavrada aos 04 de dezembro de 2006, no livro 233, folhas 083/084, pelo Tabelião Substituto, Luiz Eron Castro Ribeiro, onde comparecem a ADQUIRENTE: **ACOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.535.521/0001-06, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 805 - Distrito Industrial, representada por sua bastante procuradora, Cleicy de Lima Cavalcante, a ANUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA, entidade autárquica federal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, com sede à Rua Ministro João Gonçalves, s/nº; inscrita no CNPJ/MF nº 04.407.029/0001-43, representada por sua Superintendente, Flávia Skrobot Barbosa Grosso; e PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 1155 - Distrito Industrial, inscrita no CGC/MF nº 04.403.408/0001-65, representada por seu Diretor Administrativo, Iuquio Ashibe e Diretor Industrial, Kenji Kayano; Que conforme escritura lavrada aos 02 de setembro de 2005, as folhas 102/103, do livro 188 do 2º Tabelionato de Notas desta capital, devidamente registrada no nesta serventia sob o nº R.65-5.300, adquiriu da UNICOPA DA AMAZONIA LTDA, o imóvel objeto desta matrícula; **Que tencionando ampliar as instalações edificadas no referido terreno contratou os serviços do engenheiro civil Roquino Russo Junior, CREA 86720-D/SP, o qual procedeu o levantamento planimétrico no referido terreno em 16/03/2006, e constatou que a área do mesmo é 23.523,40m2 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e tres metros e quarenta decímetros quadrados) abrangida por um perímetro de seiscentos e catorze metros e trinta e sete centímetros (614,37m), conforme planta de situação assinada pelo referido engenheiro civil e Memorial Descritivo emitido em 04/04/2006 pelo Departamento de Análise de Projetos "DEPRO" - COPEA da SUFRAMA,**

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

assinado pelo arquiteto e urbanista João R. Limas de Brito CREA/AM 8616-D. Que, diante da discrepância constatada pelo levantamento técnico e o constante desta matrícula, a adquirente acionou a SUFRAMA, no sentido da solução do problema encontrado, cujo conselho da administração - CAS, por meio da resolução nº 099, 17/05/2006, publicada no Diário Oficial da União, na edição do dia 02.06.2006, autorizou a retificação da área existente no registro que é de 22.395,38m² para 23.523,40m², por ser aquela autarquia, além de proprietária do Distrito Industrial, confinante pelos LADOS LESTE e OESTE do terreno que ora se retifica e, ainda com a anuência da empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, confrontante pelos LADOS NORTE E SUL, do referido terreno, confinantes estas que declaram expressamente nada terem a opor quanto à retificação, à qual anuem sem qualquer condição. Que, a retificação é feita com arrimo no inciso II, do artigo 213, da Lei 6.015, de 31.12.1973, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10931 de 02.08.2004, anexando planta de situação assinada pelo engenheiro civil Roquino Russo Junior, CREA 86720-D/SP, Memorial Descritivo emitido em 04/04/2006 pelo Departamento de Análises de Projeto "DEPRO" - COPEA da SUFRAMA, assinado pelo arquiteto e urbanista João R. Limas de Brito CREA/AM 8616-D, ART Anotação de Responsabilidade Técnica nº 001370/2006, do CREA/AM emitida em 27.11.2006. O cálculo atual referente ao VALOR da Avaliação da Diferença da área conforme Base de Cálculo da SEMEF é de R\$ 98.334,21 (noventa e oito mil e trezentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos). O imposto da transmissão foi pago no Banco Brasileiro de Descontos S/A. autenticação: BBD 1999 103 584 290806C. Foi emitida DOI conforme escritura. Emolumentos: R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais); Resolução Nº 12/2005: R\$ 61,00 (sessenta e um reais); Recibo Nº 30.696, Lei Nº 2.751/2002. Prenotação nº 54.434, em data de 05/02/2007 às folhas 75, do livro 1-M. Manaus, 06 de fevereiro de 2007.

Stanley Queiroz Fortes

AV.68 - 5.300 - TÍTULO: ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO: Forma do Título: Nos termos do requerimento passado na cidade de São Paulo-SP aos 11 de janeiro de 2011, acompanhado da Ata da Assembléia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 30 de abril de 2009, arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo "JUCESP" sob o nº 32.451/10-6 em 19/01/2010, publicado no Diário Oficial Empresarial do Estado de São Paulo - SP., nº 120(14) edição de quinta-feira, 21 de janeiro de 2010, simultaneamente digitalizada(o,s) e arquivada(o,s) na serventia, pela(s) qual(is), consta que, o CREDOR: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, teve sua denominação alterada para ITAÚ UNIBANCO S/A, inscrita no CNPJ

CONTINUA NA FICHA Nº 8



Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL**4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

nº 60.701.190/0001-04, com sede a Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, SÃO PAULO-SP. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE617019-73 - Protocolo 75400 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 68 - Data/Hora de utilização: 07/02/2011 17:15:34 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$12.20 - FUNDPAM: R\$6.10 - Código de segurança: E7A7-3EF0-14B2-F5AC - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 07 de fevereiro de 2011.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

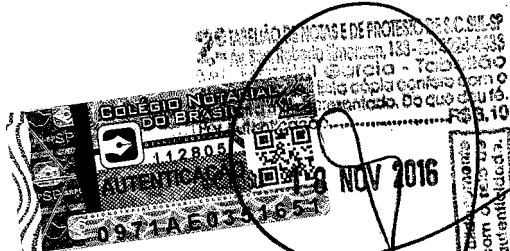
AV.69 - 5.300 - TÍTULO: CANCELAMENTO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO ÚNICO E ESPECIAL GRAU: Forma do Título: Nos termos do requerimento passado na cidade de São Paulo-SP., aos 11 de janeiro de 2011, simultaneamente digitalizado e arquivado na serventia, pelo qual, consta que, fica CANCELADA a Hipoteca de Primeiro Único e Especial Grau, objeto do Registro R.66-5.300, na qual figurava como devedor AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, em virtude da autorização do CREDOR: ITAÚ UNIBANCO S.A. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE617021-68 - Protocolo 75427 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 69 - Data/Hora de utilização: 07/02/2011 17:17:47 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$32.33 - FUNDPAM: R\$16.17 - Código de segurança: 8E25-C0CB-C515-574D - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 07 de fevereiro de 2011.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

R.70 - 5.300 - TÍTULO: EM HIPOTECA DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças, lavrada aos 22 de fevereiro de 2011, no 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul -SP., simultaneamente digitalizada e arquivada na serventia, consta que, o imóvel objeto desta, matrícula, avaliado em R\$ 18.135.000,00 (dezoito milhões, cento e trinta e cinco mil reais), foi constituído em Hipoteca de primeiro Grau, pela GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede na Rua Matrinxã, nº 622 - Distrito Industrial, neste ato representada pelos Diretores: Levon Kessadjikan e Gilberto Fedi; em favor da SECURITIZADORA OU CREDORA: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade com sede na

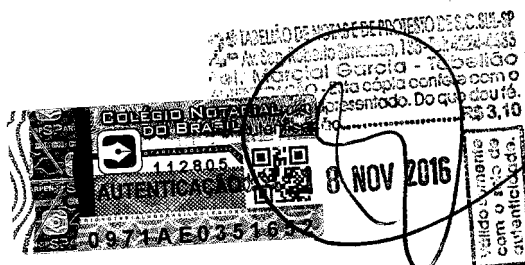
CONTINUA NO VERSO

Lulz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

cidade de São Paulo-SP., na Avenida Paulista, nº 1.374 - 15º Andar, inscrita no CNPJ/MF nº 03.767.538/0001-14, representada pelos Diretores: George Demetrius Nicolas Verras e Fernando Pinilha Cruz; Tendo como **EMISSORA: ADB ACOS RELAMINADOS LTDA**, na qualidade de devedora hipotecária, inscrita no CNPJ nº 08.616.178/0001-73, com sede na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1621 - Vila Prudente - São Paulo-SP, por seus administradores, Carlos Henrique Stella Rotella e, Fernando Carlos de Araújo. **DA DÍVIDA GARANTIDA:** Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo, resumidamente, as características das Obrigações Garantidas: (i) valor total da dívida - o valor total dos Créditos Imobiliários representados pela CCI é de R\$ 162.092.287,82 (cento e sessenta e dois milhões, noventa e dois mil e duzentos e oitenta e sete reais, oitenta e dois centavos); (ii) prazo e data para pagamento - o prazo de vencimento dos Créditos Imobiliários representados pela CCI é de 85 (oitenta e cinco) meses a contar de 23/02/2011, ("Data de Emissão"), vencendo-se, portanto em 05/03/2018 ("Data de Vencimento"). O pagamento dos Créditos Imobiliários será realizado mensalmente, após o período compreendido entre a Data de Emissão e 28/02/2013 ("Período de Carência"), sempre no 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo o primeiro pagamento no dia 05/03/2012 e o último, na Data de Vencimento. Fica entendido como "dia útil" qualquer dia que não seja sábado, domingo ou coincida com feriado nacional; (iii) Taxa de Juros - não incidirão juros remuneratórios sobre os Créditos Imobiliários; (iv) índice de atualização monetária - os valores serão atualizados monetariamente, em periodicidade anual, de acordo com a variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou, na sua falta ou inaplicabilidade, Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - IPC/FIPE, ou Índice de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IPCA/IBGE, ou qualquer outro índice de preços que venha a ser eleito, observada a ordem de nomeação estabelecida; e, (v) encargos moratórios - ocorrendo impontualidade no pagamento pela Devedora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas aos Créditos Imobiliários os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; Não obstante a descrição do item 2.1 da escritura, todos os termos e condições dos Créditos Imobiliários representados pela CCI estão definidos na Escritura de CCI e no Contrato de Cessão de Créditos e seus eventuais aditamentos, se for o caso, fazendo parte da Escritura de Hipoteca como se na escritura estivessem transcritos. **POSSE, UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL:** A Garantidora se responsabiliza

CONTINUA NA FICHA Nº



Luiz Gilberto Martins Braga
Escrevente Autorizado

pela manutenção e conservação do imóvel, que deverá ser mantido no mesmo estado em que se encontra na data da escritura de hipoteca, excetuado o desgaste natural pelo uso e as melhorias eventualmente feita no Imóvel; A Garantidora obriga-se a manter, até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, seguro do Imóvel contra danos patrimoniais, tendo a Securitizadora como beneficiária, nos termos contratados na data de celebração da Escritura de Hipoteca, devendo encaminhar à SECURITIZADORA, cópia autenticada da apólice e o comprovante do pagamento do prêmio, no prazo de trinta (30) dias a contar da assinatura da Escritura de Hipoteca; A GARANTIDORA declara que respeita a legislação ambiental e que a utilização dos valores objeto dos Créditos Imobiliários não implicará violação de seus dispositivos. A GARANTIDORA obriga-se a obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) previstos nas normas de proteção ambiental, atestando o seu cumprimento, e a informar à SECURITIZADORA, imediatamente, a existência de manifestação desfavorável de qualquer autoridade. A GARANTIDORA entregará à SECURITIZADORA, assim que solicitada, cópia autenticada de todos os documentos mencionados, informando imediatamente à SECURITIZADORA, por escrito, a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar por qualquer dano ambiental. A GARANTIDORA, independentemente de culpa, ressarcirá a SECURITIZADORA de qualquer quantia que esta seja compelida a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado aos Imóveis cujos Créditos Imobiliários são objeto de emissão de CCI, assim como indenizará a SECURITIZADORA por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que a SECURITIZADORA venha a experimentar em decorrência de dano ambiental; São de inteira responsabilidade da GARANTIDORA todos os respectivos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel e a Hipoteca a qualquer tempo, além das despesas de água, gás e luz até o completo pagamento das Obrigações Garantidas. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA GARANTIA DE HIPOTECA:** A Hipoteca apenas poderá ser executada, judicial ou extrajudicialmente, pela SECURITIZADORA, que poderá se utilizar de todas as faculdades e prerrogativas estabelecidas na legislação processual aplicável, inclusive venda amigável. Se as importâncias recebidas em virtude da execução da Hipoteca não bastarem para o pagamento das Obrigações Garantidas, bem como das despesas incorridas pela SECURITIZADORA no exercício dos direitos previstos na Cláusula e na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e/ou Devedora, conforme o caso continuará (ão) obrigada(s) ao pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas no Contrato de Cessão de Créditos, podendo a SECURITIZADORA executar as demais garantias pactuadas no Contrato de Cessão de Crédito, na forma e ordem que melhor lhe convier. Caso o montante recibo em virtude da execução da Hipoteca seja superior ao necessário para o pagamento integral das

CONTINUANDO VERSO



Luiz Gilberto Martins Braga
Escrivente Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Obrigações Garantidas e despesas de execução, o valor excedente será devolvido pela SECURITIZADORA à GARANTIDORA, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do valor da Hipoteca pela SECURITIZADORA; A eventual renúncia da SECURITIZADORA à excussão judicial da garantia não importará em sua extinção ou na renúncia ao direito de executá-la extrajudicialmente ou de posteriormente executá-la em juízo. **MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA DE HIPOTECA.** Durante todo o prazo de vigência da garantia de Hipoteca ora pactuada, a GARANTIDORA compromete-se a manter a Hipoteca boa, firme e valiosa até o total pagamento da Obrigações Garantidas, devendo o valor do Imóvel corresponder a R\$ 18.135.000,00 (dezoito milhões, cento e trinta e cinco mil reais), conforme apurado em laudo emitido pela Trust Consultoria e Engenharia de Avaliações Ltda., no dia 12/01/2011; A GARANTIDORA obriga-se a manter íntegra a Hipoteca ora pactuada e a reforçá-la ou substituí-la, se necessário for, caso o valor do imóvel perfaça montante inferior a R\$ 15.135.000,00 (quinze milhões, cento e trinta e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação elaborado por perito contratado para tanto pela SECURITIZAÇÃO às expensas da EMISSORA; A contratação de perito para elaboração de laudo de avaliação em período inferior a 1 (um) ano contado da última contratação feita pela SECURITIZADORA dependerá da prévia aprovação da EMISSORA. Para fins do disposto, no item acima, a EMISSORA e/ou GARANTIDORA deverão apontar, 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pela SECURITIZADORA solicitando o reforço das garantias, bens móveis e/ou imóveis que passarão a garantir o pagamento das Obrigações Garantidas, devendo a EMISSORA e/ou a GARANTIDORA, conforme o caso, providenciar, às suas expensas, a formalização do reforço da garantia ora pactuada, incluindo, mas sem limitação, a elaboração e o registro do(s) instrumento(s) necessário(s), no prazo de (i) 15 (quinze) dias corridos, para os bens móveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou GARANTIDORA, ou (ii) 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para os bens imóveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou GARANTIDORA; A SECURITIZADORA não poderá recusar bens móveis ou imóveis oferecidos pela emissora e/ou GARANTIDORA para reforçar a garantia ora pactuada, exceto se, mediante comunicação escrita fundamentada, apresentar cópia da ata da assembleia geral de titulares dos CRI aprovando a recusa, bem como declarar sua insuficiência, solicitando que a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso aponte bens adicionais para garantirem as Obrigações Garantidas, ficando a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso, obrigada, em ambos os casos, a apontar outros bens móveis ou imóveis no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados do recebimento da comunicação da recusa, sob pena obrigação de recompra obrigatória dos Créditos Imobiliários, conforme previsto no Contrato de Cessão de Créditos; Será vedada, a

CONTINUA NA FICHA Nº

Lulz Gilberto Mendes Braga
Escritor Autorizado

partir da data de celebração da Escritura de Hipoteca, a prática de qualquer ato pela GARANTIDORA em relação ao imóvel que possa afetar, de forma material e adversa os direitos da SECURITIZADORA, observado o uso regular do Imóvel. Qualquer ato praticado pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA em desacordo com o disposto na Escritura de Hipoteca será nulo e ineficaz em relação à SECURITIZADORA. O ora disposto não exclui qualquer outra penalidade prevista na Escritura de Hipoteca, na Escritura de CCI, no Contrato de Cessão de Crédito ou na legislação aplicável, especialmente o direito de exigir perdas e danos. A EMISSORA suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos à Escritura de Hipoteca, especialmente aqueles decorrentes de: (i) efetivação, manutenção e extinção da Hipoteca pactuada na Escritura de Hipoteca, incluindo as despesas com os respectivos registros e com o eventual execução judicial ou extrajudicial de referidas garantias; e (ii) emolumentos e despesas registraes com intimação da EMISSORA, bem como recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em caso de alienação judicial do imóvel de decorrência do inadimplemento por parte da EMISSORA das obrigações Garantidas; A GARANTIDORA, por sua vez suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos a fiscalização, conservação e manutenção do Imóvel; A GARANTIDORA ficará obrigada solidariamente a ressarcir eventuais pagamentos comprovadamente realizados pela SECURITIZADORA relativos ao item anterior, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da comprovação respectiva. O montante das despesas previstas acima ficará incluindo na dívida garantida pela Hipoteca e pelas demais garantias previstas no Contrato de Cessão de Créditos. **DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES:** A EMISSORA declara e garante à SECURITIZADORA que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar esta Escritura de Hipoteca e praticar os atos nele contemplados; (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como medidas e procedimentos societários para que a presente Escritura de Hipoteca fosse assinada, com exceção de autorização (waiver) do IFC, nos termos do Loan Agreement, esclarece-se que neste caso a legalidade, validade, eficácia e vinculação da Escritura de Hipoteca perante terceiros não ficarão prejudicadas, cabendo apenas ao IFC declarar o vencimento antecipado de sua dívida, resultando, assim, em evento de Recompra Obrigatória dos Créditos Imobiliários, observado no prazo previsto do Contrato de Cessão de Créditos; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam esta Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumirm as obrigações nela estabelecidas;

CONTINUA NO VERSO

Lutz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

(vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial; (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, direta ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo "Long Term Export Prepayment Agreement" celebrado, em 18/09/2008, entre Devedora, Aços da Amazônia, TecSteel Fitas de Aço de Precisão Ltda., Banco Santander S/A e Banco ABN AMRO Real S/A ("Long Term Agreement", que observarão o disposto no Contrato de Cessão de Créditos, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, e (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura da Escritura de Hipoteca, afete a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de qualquer das pessoas acima referidas; A GARANTIDORA declara e garante à SECURITIZADORA que: (i) é sociedade limitada devidamente constituída de acordo com todas as leis e regulamentos aplicáveis; (ii) tem capacidade para firmar a Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; e (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que a Escritura de Hipoteca fosse assinada, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo Long Term Agreement, que observarão o disposto no Contrato de Cessão de Créditos; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrentes se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam esta Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement e (2) pelo Long Term Agreement, que observarão o disposto no Contrato de Cessão de Créditos, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a GARANTIDORA, sua pessoas controladas, coligadas ou controladoras, direta ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, ou (c) de

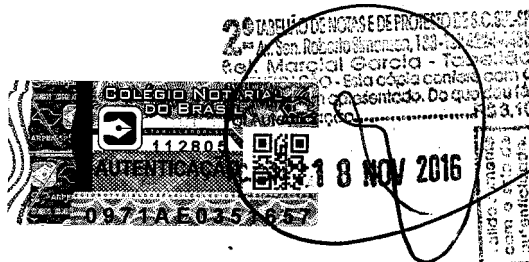
CONTINUA NA FICHA Nº



Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura desta Escritura de Hipoteca, afete a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (vii) é a única e exclusiva proprietária do imóvel ora hipotecado; A SECURITIZADORA declara e garante à EMISSORA e à GARANTIDORA que: (i) é sociedade validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável; (ii) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção ds obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e (iii) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecida. **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA GARANTIDORA.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e a GARANTIDORA adicionalmente se obrigam a: (i) dar ciência, por escrito, dos termos e condições desta Escritura de Hipoteca e dos demais documentos relacionados à Emissão do CCI e aos Créditos Imobiliários nos quais a EMISSORA ou a GARANTIDORA sejam parte, a seus executivos e prepostos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições; (ii) comunicar à SECURITIZADORA no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar de deliberação pelos órgãos de administração da EMISSORA ou da GARANTIDORA, sobre qualquer negócio jurídico ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (iii) durante o período de vigência da Escritura de Hipoteca, manter verdadeiras as declarações prestadas no Instrumento. (iv) manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações necessárias à execução da Escritura de Hipoteca; (v) cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (vi) manter e conservar o Imóvel em perfeito estado de conservação, excetuado o seu desgaste natural, devidamente segurado nos termos da Escritura de Hipoteca, realizando as benfeitorias necessárias para a manutenção do seu valor e utilidade; e (vii) cumprir e fazer com que seus administradores, empregados e prepostos cumpram a legislação ambiental e urbanística aplicável ao Imóvel. **EXTINÇÃO DA HIPOTECA:** Nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, a Hipoteca e extingue-se, (i) pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas acima; (ii) pela retenção, a partir do 25º (vigéssimo quinto) mês do Período de Locação, de valores na conta vinculada de titularidade da AETÉ, de que trata o Considerando V, item "ii" acima, em montante suficiente para pagamento do saldo devedor dos CRI (cash collateral), conforme previsto no item 6.5 do Contrato de Cessão de Créditos; (iii) pelo completo e total pagamento das Obrigações Garantias; (iv) pelo perecimento do Imóvel; (v) pela resolução da propriedade do imóvel; (vi) pela renúncia da SECURITIZADORA; (vii) pela remição da dívida garantida por parte da SECURITIZADORA; ou (viii) pela arrematação ou adjudicação do Imóvel. Para a verificação do item acima, a

CONTINUA NO VERSO



LUIZ GILBERTO MARTINS BRAGA
Escrevente Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

Securitizadora deverá enviar à EMISSORA notificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do extrato bancário, da conta vinculada de titularidade da AETÉ, que comprove a retenção de valores em montante suficiente para pagamento do saldo devedor do s CRI, autorizando a liberação da Hipoteca. **INDENIZAÇÃO:** A GARANTIDORA será responsável por todas as perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios) resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de sua atribuições acordadas na Escritura de Hipoteca; a SECURITIZADORA, individualmente, bem como a EMISSORA e a GARANTIDORA, solidariamente entre si, obrigam-se a indenizar a(s) Parte(s) eventualmente prejudicada(s) em decorrência de qualquer prejuízo causado pelo descumprimento ou inveracidade, imprecisão ou incompletude das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito da Escritura de Hipoteca; A presente Cláusula continuará em pleno vigor, sendo existente, válida e eficaz mesmo após o término da Escritura de Hipoteca. **COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.** Todas as notificações decorrente a Escritura de Hipoteca deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada, ou (b) da transmissão da notificação por fax ou correio eletrônico à parte a ser notificada. Para efeitos de qualquer notificação, observa-se-ão os dados fornecidos pelas partes transcritos na própria escritura. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Esta descrita na própria escritura item (13.). Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas e condições descritas na própria Cédula. Certidão Negativa de Débito Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 000922011-21200178, Emitida em 27/01/2011- válida até 26/07/2011 e Certidão Conjunta Negativa de Débitos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Código de Controle da certidão: D483.129A.127B.17C4 - Emitida em 16/03/2011 - Válida até 12/09/2001. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AE619459-16 - Protocolo 75922 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 70 - Data/Hora de utilização: 22/03/2011 17:33:01 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$1220.00 - FUNDPAM: R\$610.00 - Código de segurança: B650-CFDA-1C25-0170 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 22 de março de 2011.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

CONTINUA NA FICHA Nº 8

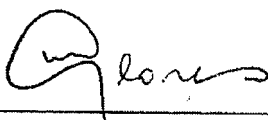


Lulz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

AV.71 - 5.300 - TÍTULO: LIBERAÇÃO DA HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU: Forma do Título: Termo de Liberação de Hipoteca, passado na cidade de São Paulo, aos 11 de dezembro de 2013, simultaneamente digitalizado e arquivado na serventia, consta que, fica **LIBERADA (CANCELADA)** a Hipoteca de Primeiro Grau, objeto do Registro **R.70-5.300**, na qual figurava como **GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, e como **EMISSIONA: ADB AÇOS RELAMINADOS LTDA**, em virtude da autorização da **CREDORA: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AT257388-45 - Protocolo 89537 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 71 - Data/Hora de utilização: 24/01/2014 17:24:16 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$35.99 - FUNDPAM: R\$17.99 - FUNDPGE: R\$10.80 - FARPAM: R\$21.59 - Código de segurança: A454- A4A-3600-5CD2 - Consulte a autenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 24 de Janeiro de 2014.**

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL



R.72 - 5.300 - TÍTULO: EM HIPOTECA DE 1º (PRIMEIRO) GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS: Nos termos da **Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças**, lavrada aos 26 de novembro de 2013, no 9º Tabelionato de Notas São Paulo - SP, no Livro Nº 10.228, pág. Nº 115, simultaneamente digitalizada e arquivada na serventia, consta que, o imóvel objeto da matrícula, avaliado em **R\$7.228.000,00** (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), foi constituído em Hipoteca de Primeiro Grau, pela **GARANTIDORA: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 001.535.521/0001-06, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 622 - Distrito Industrial, neste ato representada pelos Diretores: Levon Kessadjikan e Gilberto Fedi; em favor do **AGENTE FIDUCIÁRIO: PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira com sede na cidade do Rio de Janeiro - Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 17.343.682/0001-38, com sede a Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 4, sala 514, representada por Marcelle Motta Santoro; e como **EMISSIONA: ARMC DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 71.586.952/0001-87, com sede na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1575, Vila Prudente, Estado de São Paulo - Estado de São Paulo; representado por seus Diretores, Sr. Carlos Henrique Stella Rotella e Fernando Carlos de Araújo; **DA DÍVIDA GARANTIDA: Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo, resumidamente, as características das Obrigações Garantidas: (i) valor total da dívida - o valor total das Debêntures é de R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) na data de**

CONTINUA NO VERSO



Lutz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

emissão das Debêntures, ou seja, 28 de novembro de 2013, ("Data de Emissão"), com valor nominal unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) ("Valor Nominal Unitário"); (ii) prazo e data para pagamento - o prazo de vencimento das Debêntures é de 7 (sete) anos a contar da Data de Emissão, vencendo-se, portanto em 28 de novembro de 2020 ("Data de Vencimento"). A remuneração das Debêntures será paga em parcelas trimestrais, a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento em 28 de fevereiro de 2014 e o último na data de Vencimento. O Valor Nominal Unitário das Debêntures será amortizado em parcelas trimestrais e consecutivas, a partir do 27º mês, inclusive, a contar da Data de Emissão, sendo que o primeiro pagamento será em 28 de fevereiro de 2014, e os demais no mesmo dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano; (iii) local de pagamento - os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (a) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("CETIP"); ou (b) na hipótese de as Debêntures não estarem custodiadas eletronicamente na CETIP, (1) na sede da EMISSORA ou (2) conforme o caso, pelo BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, atuará como banco liquidante e escriturador mandatário das Debêntures ("Banco Liquidante"); (iv) taxa de juros - As Debêntures farão jus a pagamento de juros remuneratórios correspondente a 135,00% (cento e trinta e cinco por cento) das taxas médias diárias dos DI - Depósitos Interfinanceiros, Extra-Grupo (Taxas DI), expressa na forma percentual o ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>) ("Remuneração"). A remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário das Debêntures desde a Data de Emissão até a data prevista para o seu pagamento; (v) índice de atualização monetária - não haverá atualização monetária do Valor Nominal Unitário das Debêntures; e (vi) encargos moratórios - sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às Debêntures, os débitos vencidos não pagos serão acrescidos de juros de 1% ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; Não obstante a descrição do item 3.1 acima, todos os termos e condições das debêntures estão definidos na respectiva Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, se for o caso, fazendo parte da Escritura de Hipoteca como se na escritura estivessem transcritos. **POSSE, UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL: A GARANTIDORA se responsabiliza pela manutenção e conservação do Imóvel, que deverá ser mantido**

CONTINUA NA FICHA Nº

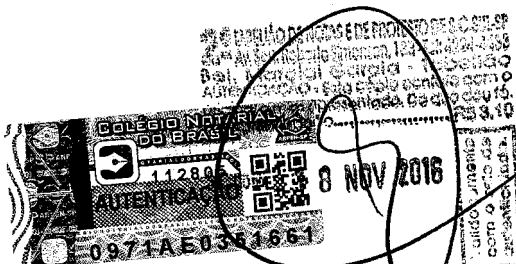


Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

no mesmo estado em que se encontra na data da Escritura de Hipoteca, excetuado o desgaste natural pelo uso e as melhorias eventualmente feitas no Imóvel; A GARANTIDORA obriga-se a manter, até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, seguro do Imóvel contra danos patrimoniais, tendo os Debenturistas, representados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, como beneficiários, nos mesmos termos contratados na data de Celebração da Escritura de Hipoteca, devendo encaminhar ao AGENTE FIDUCIÁRIO, cópia autenticada da apólice e o comprovante do pagamento do prêmio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Escritura de Hipoteca; A GARANTIDORA obriga-se a obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças et.) previstos nas normas de proteção ambiental, atestando o seu cumprimento, e a informar ao AGENTE FIDUCIÁRIO, em até cinco dias úteis a existência de manifestação desfavorável de qualquer autoridade. A GARANTIDORA informará ao AGENTE FIDUCIÁRIO, em até cinco dias úteis, por escrito, a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar por qualquer dano ambiental. A GARANTIDORA, independentemente de culpa, ressarcirá os Debêntures de qualquer quantia que estes sejam compelidos a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado às Debêntures, assim como indenizará os Debenturistas e o AGENTE FIDUCIÁRIO por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que venham sofrer em decorrência de dano ambiental; São de inteira responsabilidade da GARANTIDORA todos os respectivos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o Imóvel e a Hipoteca a qualquer tempo, além das despesas de água, gás e luz até total e completo pagamento das Obrigações Garantidas. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA GARANTIA DE HIPOTECA: A Hipoteca apenas poderá ser executada, judicial ou extrajudicialmente, pela AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que poderá se utilizar de todas as faculdades e prerrogativas estabelecidas na legislação processual aplicável, inclusive venda amigável. Se as importâncias recebidas em virtude da execução da Hipoteca não bastarem para o pagamento das Obrigações Garantidas, bem como das despesas incorridas pelo AGENTE FIDUCIÁRIO no exercício dos direitos previstos na Cláusula e na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e os Fiadores, nos termos previstos na Escritura de Emissão, continuarão obrigadas ao pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas na Escritura de Emissão, podendo o AGENTE FIDUCIÁRIO executar as demais Garantias previstas na Escritura de Emissão, na forma e ordem que melhor lhe convier. Caso o montante recibo em virtude da execução da Hipoteca seja superior ao necessário para o pagamento integral das Obrigações Garantidas e despesas de execução, o valor excedente será devolvido pelo AGENTE FIDUCIÁRIO à GARANTIDORA, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do valor referente à alienação do imóvel objeto da presente hipoteca pelo AGENTE

CONTINUA NO VERSO

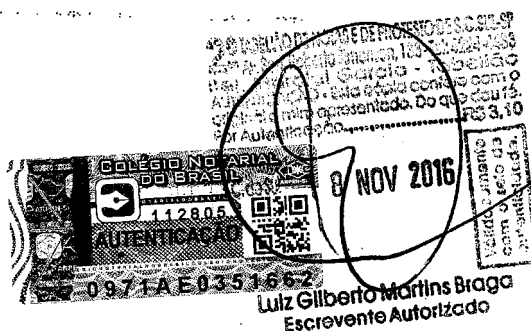
Luz Gilberto Mendes Braga
Escritor de Atos

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

FIDUCIÁRIO; A eventual renúncia ou demora do AGENTE FIDUCIÁRIO à excussão judicial da garantia não importará em sua extinção ou na renúncia ao direito de excuti-la extrajudicialmente ou de posteriormente excuti-la em juízo. **MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA DE HIPOTECA.** Durante todo o prazo de vigência da garantia de Hipoteca ora pactuada, a GARANTIDORA compromete-se a manter a Hipoteca boa, firme e valiosa até o total pagamento das Obrigações Garantidas, devendo o valor do Imóvel corresponder a, no mínimo, **R\$7.228.000,00** (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), conforme apurado em laudo emitido pela CSL Brasília (DF) - Engenharia, no dia 15 de julho de 2013; A GARANTIDORA obriga-se a manter íntegra a Hipoteca ora pactuada e a reforçá-la ou substituí-la, se necessário for, caso o valor do imóvel perfaça montante inferior a, no mínimo, **R\$7.228.000,00** (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), conforme laudo de avaliação elaborado por perito contratado para tanto pela GARANTIDORA às expensas da EMISSORA, dependendo de aprovação dos Debenturistas, por meio de Assembléia Geral de Debenturistas ("AGD"). Sempre que o valor do Imóvel perfaça montante inferior a **R\$7.228.000,00** (sete milhões duzentos e vinte e oito mil reais), o Agente Fiduciário deverá notificar, em até cinco Dias Úteis contados do recebimento do laudo de avaliação atualizado, a Emissora e a Garantidora para que elas tomem as providências indicadas no item 6.2.3 na escritura. A contratação de perito para elaboração de laudo de avaliação em período inferior a 1 (um) ano contado da última contratação feita pela GARANTIDORA dependerá sempre que possível, da prévia aprovação da EMISSORA e dos Debenturistas, por meio de AGD. Para fins do disposto, no item acima, a EMISSORA e/ou GARANTIDORA deverão apontar, 10 (dez) dias úteis contados do recebimento de notificação enviada pelo AGENTE FIDUCIÁRIO solicitando o reforço da garantia, bens móveis e/ou imóveis em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, por meio de notificação para o Agente Fiduciário com a relação dos bens indicados em reforço da garantia, devidamente acompanhado de laudo de avaliação atualizado ("Notificação de Reforço de Garantia"). Tão logo receba a Notificação de Reforço de Garantia, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá convocar imediatamente Assembléia Geral de Debenturistas para aprovar bens móveis ou imóveis oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA, para reforçar a garantia ora pactuada. No caso de recusa pela Assembléia Geral de Debenturistas ou de declaração de insuficiência dos bens apresentados, o AGENTE FIDUCIÁRIO enviará para Emissora, com cópia para Garantidora, notificação, com cópia da ata da assembleia geral de Debenturistas em referência, solicitando que a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso, apresente bens adicionais para garantirem as Obrigações Garantidas, ficando a EMISSORA ou a GARANTIDORA, conforme o caso, obrigada, em ambos os casos, a apontar outros bens móveis ou imóveis no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados do recebimento da comunicação da recusa, sob pena de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, conforme previsto na escritura de Emissão. Após o recebimento da nova relação de bens móveis e/ou imóveis, o Agente Fiduciário

CONTINUA NA FICHA Nº

8. E



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

convocará nova Assembléia Geral de Debenturistas para aprovação do reforço de garantia. O AGENTE FIDUCIÁRIO não poderá recusar bens móveis ou imóveis oferecidos para reforço a garantia ora pactuada, exceto se, mediante comunicação escrita, apresentar cópia da ata da assembléia geral de debenturistas acima mencionada aprovada tal recusa; Após a aprovação dos bens em reforço da garantia ora pactuada, a Emissora deverá providenciar, às suas expensas, a formalização do reforço da garantia, incluindo, mas sem limitação, a elaboração e o registro do(s) instrumento(s) necessário(s), no prazo de (i) 15 (quinze) dias corridos a contar da respectiva AGD que deliberar e aprovar as novas garantias, para os bens móveis ou a eles equiparadas para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA, ou (ii) 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da respectiva AGD que deliberar e aprovar as novas garantias para os bens imóveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA; Será vedada, a partir da data de celebração da Escritura de Hipoteca, a prática de qualquer ato pela GARANTIDORA em relação ao Imóvel que possa afetar, de forma material e adversa, os direitos dos debenturistas, observado uso regular do Imóvel. Qualquer ato praticado pela EMISSORA e/ou pela GARANTIDORA em desacordo com o disposto na Escritura de Hipoteca será nulo e ineficaz em relação ao AGENTE FIDUCIÁRIO. O ora disposto não exclui qualquer outra penalidade prevista na Escritura de Hipoteca. na Escritura de Emissão ou na legislação aplicável, especialmente o direito de exigir perdas e danos. **DESPESAS:** A EMISSORA suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos à Escritura de Hipoteca, especialmente aqueles decorrentes de: (i) efetivação, manutenção e extinção da Hipoteca pactuada na Escritura de Hipoteca, incluindo as despesas com os respectivos registros e com a eventual execução judicial ou extrajudicial de referidas garantias; e (ii) emolumentos e despesas registraes com intimação da EMISSORA, e/ou da Garantidora, bem como recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em caso de alienação judicial do imóvel de decorrência do inadimplemento por parte da EMISSORA das obrigações Garantidas; A GARANTIDORA, por sua vez suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos a fiscalização, conservação e manutenção do Imóvel; A GARANTIDORA ficará obrigada solidariamente a ressarcir eventuais pagamentos comprovadamente realizados pelo AGENTE FIDUCIÁRIO e/ou pelos Debenturistas relativos ao item anterior, em até 5 (cinco) dias úteis contados da apresentação da comprovação respectiva. O montante das despesas previstas acima ficará incluído na dívida garantida pela Hipoteca e pelas demais Garantias. **DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES:** A EMISSORA declara e garante ao AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar esta Escritura de Hipoteca e praticar os atos nele contemplados; (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como medidas e

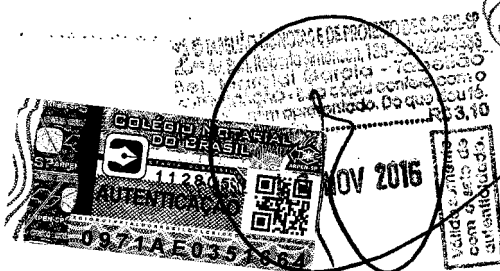
CONTINUA NO VERSO

Lutz Gilberto Martins Braga
Escritor Autentado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

procedimentos societários para que a presente Escritura de Hipoteca fosse assinada, com exceção de autorização (waiver) do IFC, no Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial; (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto (1) pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, e (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura da Escritura de Hipoteca, afete a EMISSORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de qualquer das pessoas acima referidas; A GARANTIDORA declara e garante ao AGENTE FIDUCIÁRIO, na qualidade de representante dos Debenturistas, que: i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados (ii) tem capacidade para firmar a Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; e (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que a Escritura de Hipoteca fosse assinada, exceto pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações dela decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, exceto pelo Loan Agreement, que observará o disposto na Escritura de Emissão, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, ou (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura desta Escritura de Hipoteca, afete a GARANTIDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito

CONTINUA NA FICHA Nº



Luz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (vii) é a única e exclusiva proprietária do imóvel ora hipotecado; e (viii) não recai sobre o Imóvel quaisquer ônus, gravame, encargo ou restrição, exceto pela Hipoteca Brazilian Securities; O AGENTE FIDUCIÁRIO declara e garante à EMISSORA e à GARANTIDORA que: (i) é sociedade validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável; (ii) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e (iii) a pessoa que assina a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas. **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DA GARANTIDORA.** Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Escritura de Hipoteca, a EMISSORA e a GARANTIDORA adicionalmente se obrigam a: (i) dar ciência, por escrito, dos termos e condições da Escritura de Hipoteca e dos demais documentos relacionados à Emissão das Debêntures nos quais a EMISSORA ou a GARANTIDORA sejam parte, a seus executivos e prepostos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições; (ii) comunicar o AGENTE FIDUCIÁRIO no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar de deliberação pelos órgãos de administração da EMISSORA ou da GARANTIDORA, sobre qualquer negócio jurídico ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (iii) durante o período de vigência da Escritura de Hipoteca, manter verdadeiras as declarações prestadas no Instrumento; (iv) manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações necessárias à execução da Escritura de Hipoteca; (v) cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (vi) manter e conservar o Imóvel em perfeito estado de conservação, excetuado o seu desgaste natural, devidamente segurado nos termos da Escritura de Hipoteca, realizando as benfeitorias necessárias para a manutenção do seu valor e utilidade; (vii) cumprir e fazer com que seus administradores, empregados e prepostos cumpram a legislação ambiental e urbanística aplicável ao Imóvel; (ix) não constituir quaisquer ônus, incluindo hipoteca de grau inferior, sobre o Imóvel; (x) constatando-se a ocorrência de trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou missão de laudo arbitral definitivo, em sede de arresto, sequestro ou penhora que acarretem ou possam acarretar a deterioração da Garantia, a GARANTIDORA obriga-se a reforçar ou complementar na mesma proporção financeira no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da sua ocorrência; e (xi) notificar, em 2 (dois) Dias Úteis, os Debenturistas e o AGENTE FIDUCIÁRIO caso quaisquer das declarações da EMISSORA ou da GARANTIDORA prestadas na Escritura de Hipoteca torne-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas. **EXTINÇÃO DA HIPOTECA:** Nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, a Hipoteca e extingue-se, (i) pela ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas acima; (ii) pela retenção, de valores na conta vinculada de titularidade da AETÉ, de que trata o Considerando (VI), "ii" "b" acima, em montante suficiente para pagamento do saldo devedor dos das Debêntures (cash collateral) ("Saldo Devedor"),

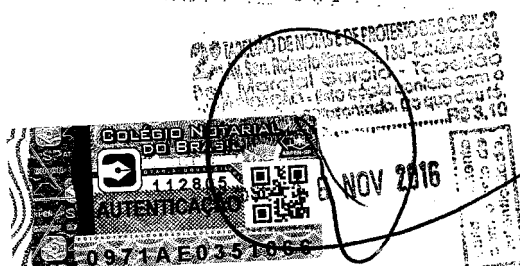
CONTINUA NO VERSO

Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

conforme previsto no item (4.10.4) da Escritura de Emissão; (iii) pelo completo e total pagamento das Obrigações Garantias; (iv) pelo perecimento do Imóvel; (v) pela resolução da propriedade do imóvel; (vi) pela renúncia dos Debenturistas; (vii) pela remição das Obrigações Garantidas; ou (viii) pela arrematação ou adjudicação do Imóvel. Para a verificação do item (10.1.), "ii", acima, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá enviar à EMISSORA notificação, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do extrato bancário, da conta vinculada de titularidade da AETÉ, de que trata o Considerando (VI), "ii" "b" acima, que comprove a retenção de valores em montante suficiente para pagamento do saldo devedor, incluindo os juro remuneratórios e demais valores devidos nos termos da Escritura de Emissão. **INDENIZAÇÃO:** A EMISSORA será responsável por todas as perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios) resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de sua atribuições acordadas na Escritura de Hipoteca; O AGENTE FIDUCIÁRIO, individualmente, bem como a EMISSORA e a GARANTIDORA, solidariamente entre si, obrigam-se a indenizar a(s) Parte(s) eventualmente prejudicada(s) em decorrência de qualquer prejuízo causado pelo descumprimento ou inveracidade, imprecisão ou incompletude das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito da Escritura de Hipoteca, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo; A presente Cláusula continuará em pleno vigor, sendo existente, válida e eficaz mesmo após o término da Escritura de Hipoteca. **COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.** Todas as notificações decorrentes da Escritura de Hipoteca deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada, ou (b) da transmissão da notificação por fax ou correio eletrônico à parte a ser notificada. Para efeito de qualquer notificação, observa-se-ão os dados fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação enviada por uma Parte à outra, transcritos na própria escritura. **DISPOSIÇÕES GERAIS:** Está descrita na própria escritura item (14.). Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas e condições descritas na própria Escritura. **CERTIDÕES:** Certidão Negativa de Débitos do INSS sob o nº 000722013-03001521, expedida em 27.08.2013, e, a Certidão Conjunta Positiva com feios de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal sob Código de Controle nº A132.D988.71A3.6A82, expedida em 02.10.2013, via Internet, e, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, sob o nº 38982051/2013 expedida em 25.11.2013, via Internet. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº AT257389-43 - Protocolo 89538 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 72 - Data/Hora de utilização: 24/01/2014 17:24:26 - Emitido por Fátima da Cruz Santos - FUNETJ: R\$1358.59 - FUNDPAM: R\$679.29 - FUNDPGE: R\$407.58 - FARPAM: R\$815.15 - Código de segurança: 7EE8-3727-C9D2-6405 - Consulte a**

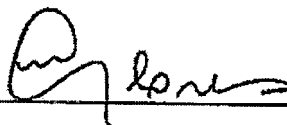
CONTINUA NA FICHA Nº



Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONASautenticidade em www.seloam.com.br. Manaus, 24 de Janeiro de 2014.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

R.73 - 5.300 - TÍTULO: EM HIPOTECA DE 2º (SEGUNDO) GRAU, SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS EM GRAUS INFERIORES: Nos termos da Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças, lavrada aos 19 de Setembro de 2016, no 9º Tabelionato de Notas São Paulo - SP, no LIVRO Nº 10.703, PÁG. Nº 029, simultaneamente arquivada digitalmente na serventia, consta que, o imóvel objeto desta matrícula, foi constituído em Hipoteca de Segundo Grau, pela **GARANTIDORA HIPOTECANTE: AÇOS DA AMAZÔNIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.535.521/0001-06, com sede nesta cidade, na Rua Matrinxã, nº 622 - Distrito Industrial, representada pelos administradores: Levon Kessadjikian e Roberto Gallo; e **DEVEDORA: ARMCO DO BRASIL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1.575 - Vila Prudente, CEP 03153-001, inscrita no CNPJ nº 71.586.952/0001-87, representada por seus diretores, Levon Kessadjikian e Roberto Gallo; **CREDORES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nºs 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, representado por seus procuradores, João Guilherme Bertti Targino e Derocília Aparecida Viegas Bussing; **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira constituída e existente em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, agindo por meio de sua filial em GRAND CAYMAN, com escritório em Waterfront Centre Building, 28, North Church Street - 2º andar, CEP. 10444-KY1- 1004, Grand Cayman, Cayman Islands, inscrita no CNPJ/MF nº 90.400.888/1291-88 ("SANTANDER CAYMAN"), representado por seus procuradores, João Guilherme Bertti Targino, e, Derocília Aparecida Viegas Bussing; **ITAÚ UNIBANCO S.A** (sucessor do Banco Itaú BBA S/A por cisão parcial deste último e incorporação da parcela cindida pelo Itaú Unibanco S/A, instituição financeira devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3500, 1º, 2º, 3º (parte), 4º e 5º andares, inscrita no CNPJ nº 60.701.190/0001-04 ("ITAÚ UNIBANCO"), representado por seus procuradores, Diogo Mayer Haddad e Márcia Soares Dias; **BANCO DO BRASIL S.A.**, instituição financeira devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Sul, Quadra 01, Bloco C, lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, inscrito no CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91 ("BANCO DO BRASIL"), representado por seu procurador, Márcio de Oliveira; e **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição financeira

CONTINUA NO VERSO

Luis Roberto Martins Braga
Substituto Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

devidamente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares, Itaim Bibi, CEP: 04530-001, inscrita no CNPJ/MF nº 50.657.675/0001-86 ("AGENTE FIDUCIÁRIO"), representada em conformidade com a cláusula 6ª da citada consolidação, por seu diretor, Pedro Sylvio Weil, e por seu procurador Nelson Santucci Torres, representando a comunhão dos interesses dos debenturistas da 1ª emissão da Armco (sendo SANTANDER, SATANDER CAYMAN, ITAÚ UNIBANCO, BANCO DO BRASIL E AGENTE FIDUCIÁRIO, denominados CREDORES); cada uma das partes também denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente "Partes". Considerando que: (I) os CREDORES, em decorrência de certas operações de crédito que foram anteriormente celebradas com a DEVEDORA ("Dívidas Originais"), são credores dos valores devidos a título de principal, juros e demais encargos, ainda não pagos pela DEVEDORA em tais Dívidas Originais; (II) a DEVEDORA deseja, conforme aplicável, renegociar, refinanciar ou estender o prazo de pagamento das respectivas parcelas de principal e de juros das Dívidas Originais; (III) a DEVEDORA deseja, ainda, contratar nova operação de crédito com o SANTANDER, com a finalidade exclusiva de implementar a mudança das instalações industriais da DEVEDORA, de sua matriz sediada em Vila Prudente-São Paulo/SP para os imóveis sediados no município de Jacarei, Estado de São Paulo ("Nova Dívida" e, quando em conjunto com as Dívidas Originais, as "Dívidas", ou simplesmente a "Dívida"); (IV) os CREDORES, atendendo solicitação da DEVEDORA, concordaram em consolidar e conceder à DEVEDORA novos prazos e novas condições de pagamento do correspondente saldo devedor das Dívidas Originais ("Reestruturação das Dívidas Originais"), vem como celebrar os documentos necessários à Nova Dívida ("Abertura de Crédito" e, quando em conjunto com a Reestruturação das Dívidas Originais, simplesmente "Reestruturação"), por meio da celebração de contratos, títulos de crédito ou quaisquer outros instrumentos constitutivos de dívidas a serem firmados ou aditados entre cada um dos CREDORES e a DEVEDORA ("Instrumentos de Dívida"), visando formalizar as novas condições estabelecidas na Reestruturação, de acordo com os termos e condições estabelecidos no Contrato Global de Reconhecimento de Obrigações, Reestruturação de Dívidas, Concessão de Crédito e Outras Avenças ("Contrato Global"); (V) como condição essencial da Reestruturação, a GARANTIDORA HIPOTECANTE, por livre e espontânea vontade, declarando possuir interesse direto na contratação das operações formalizadas no âmbito da Reestruturação, deseja constituir hipoteca sobre determinados bens imóveis, em favor dos CREDORES, em garantia de todas as Obrigações Garantidas, conforme definidas na escritura; (VI) além de outras garantias individuais constituídas como o Aval, os Credores atuarão em sindicato e compartilharão, além da presente hipoteca (a) cessão fiduciária de recebíveis da DEVEDORA, de acordo com cronograma estipulado nos instrumentos que formalizam a Reestruturação ("Cessão Fiduciária de Recebíveis"); (b) cessão fiduciária de eventual valor remanescente após excussão de garantia prestada pela ADR Aços Relaminados



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

Ltda. "ADB") em favor do International Finance Corporation ("IFC"), valor este a ser restituído pelo IFC à ADB após a venda dos imóveis de propriedade da ADB; e (c) alienação fiduciária de quotas da GARANTIDORA HIPOTECANTE e ADB, a ser constituída por meio de instrumentos particulares de constituição de garantia de alienação fiduciária de quotas ("Instrumentos de Alienação Fiduciária de Quotas" e, em conjunto com a Cessão Fiduciária do Excedente IFC, a Cessão Fiduciária de Recebíveis e a presente hipoteca, as "Garantias Compartilhadas", e em conjunto com o Aval, as "Garantias"), conforme estabelecido no Instrumento Particular de Acordo entre Credores Compartilhamento de Garantias e Outras Avenças, firmado em 28 de julho de 2016, entre os Credores (o "Contrato de Compartilhamento"); (VII) a GARANTIDORA HIPOTECANTE é a "única e exclusiva titular do bem imóvel descrito e definido no item (1.1) ("Imóvel") do presente instrumento ("Escritura de Hipoteca"); e (VIII) exceto pela hipoteca de 1º (primeiro) grau constituída em favor do Agente Fiduciário, nos termos da "Escritura de Constituição de Hipoteca e Outras Avenças", conforme consta da escritura inicialmente citada. **DA DÍVIDA GARANTIDA:** Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo, resumidamente, as características das Obrigações Garantidas: **A. Cédula de Crédito Bancário nº 22/01035-1**, emitida pela DEVEDORA em favor do BANCO DO BRASIL: (A.i) Valor Total: R\$11.040.127,30 (onze mil, quarenta mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos); (A.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (A.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2024; (A.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI over extra grupo - Depósitos Interfinanceiros de um dia, calculadas e divulgadas pela CETIP, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, expressa na forma percentual ao ano ("Taxa CDI"), acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa *pro rata temporis* com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (A.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 19 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e (A.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidas nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado *pro rata die*, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; **B. A Cédula de Crédito Bancário nº 22/01037-8**, emitida pela



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

DEVEDORA em favor do BANCO DO BRASIL: (B.i) Valor Total: R\$15.334.649,47 (quinze milhões, trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos); **(B.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal:** a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; **(B.iii) Data de Vencimento Final:** 15 de agosto de 2024; **(B.iv) Taxa de Juros:** sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; **(B.v) Forma de Pagamento da Remuneração:** a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 19 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e **(B.vi) Encargos de Inadimplemento:** (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; **C. A Cédula de Crédito Bancário nº 22/01036-X, emitida pela DEVEDORA em favor do BANCO DO BRASIL: (C.i) Valor Total: R\$5.633.555,08** (cinco milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos); **(C.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal:** a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devida semestralmente; **(C.iii) Data de Vencimento Final:** 15 de agosto de 2024; **(C.iv) Taxa de Juros:** sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; **(C.v) Forma de Pagamento de Remuneração:** a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 19 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e **(C.vi) Encargos de Inadimplemento:** (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for

CONTINUA NO VERSO



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

pago; D. A Cédula de Crédito Bancário nº 22/01038-6, emitida pela DEVEDORA em favor do BANCO DO BRASIL: (D.i) Valor Total: R\$2.924.166,43 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos); (D.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (D.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2024; (D.iv) Taxa de Juros; sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (D.v) Forma de Pagamento de Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 19 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e (D.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidas nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; E. As dívidas relativas aos Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio contratados e/ou que vierem a ser contratados no amparo do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo para Concessão de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio de Exportação nº 22/01045-9, celebrado entre a DEVEDORA e o BANCO DO BRASIL: (E.i) Valor Total: US\$2.838.049,00, apenas para fins de registro, equivalente a R\$9.458.082,09 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitenta e dois reais e nove centavos), convertido conforme taxa publicada pelo Banco Central do Brasil (PTAX venda) disponibilizada em 15 de setembro de 2016; (E.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal: conforme Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio contratados e/ou que vierem a ser contratados no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito; (E.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021; (E.iv) Taxa de Juros: conforme Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio contratados e/ou que vierem a ser contratados no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito, limitado ao valor de 15% a.a. (quinze por cento ao ano); (E.v) Forma de Pagamento da Remuneração: conforme Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio contratados e/ou que vierem a ser contratados no âmbito do Contrato de Abertura de Crédito; e (E.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago.

CONTINUA NO VERSO



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; F. O Instrumento Particular de 2º Aditamento e Consolidação da Cédula de Crédito Bancário nº 101116070005200, emitida pela DEVEDORA em favor do ITAÚ UNIBANCO: (F.i) Valor Total: R\$4.914.647,75 (quatro milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos); (F.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (F.iii) Data de Vencimento Final: 15 de Agosto de 2024; (F.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (F.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 28 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e (F.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; G. O Instrumento Particular de 4º Aditamento e Consolidação da Cédula de Crédito Bancário nº 100116050014600, celebrado entre a DEVEDORA e o ITAÚ UNIBANCO: (G.i) Valor Total: R\$1.637.287,70 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta centavos); (G.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal: 8 (oito) parcelas semestrais, sendo (a) a primeira e segunda parcela equivalente à 5% (cinco por cento) cada uma; (b) a terceira e a quarta parcela equivalente à 10% (dez por cento) cada uma; (c) as demais parcelas equivalentes à 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) cada uma, sendo a primeira parcela devida em 15 de fevereiro de 2018 e a última parcela devida em 15 de agosto de 2021; (G.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021; (G.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (G.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 3º (terceiro) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral; e (G.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos

CONTINUA NO VERSO



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL

4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERAL

COMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; H. O Instrumento Particular de 2º Aditamento e Consolidação da Cédula de Crédito Bancário nº 101116070005300, emitida pela DEVEDORA em favor do ITAÚ UNIBANCO: (H.i) Valor Total: R\$1.763.578,81 (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos); (H.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: 8 (oito) parcelas semestrais, sendo (a) a primeira e segunda parcela equivalente à 5% (cinco por cento) cada uma; (b) a terceira e quarta parcela equivalente à 10% (dez por cento) cada uma; (c) as demais parcelas equivalentes à 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) cada uma, sendo a primeira parcela devida em 15 de fevereiro de 2018 e a última parcela devida em 15 de agosto de 2021; (H.iii) Data de vencimento Final: 15 de agosto de 2021; (H.iv) Taxa de Juros: Sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (H.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 3º (terceiro) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral; e (H.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, em data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; I. Aditamento à Cédula de Crédito Bancário - Capital de giro nº 271317914 (nº atualizado 270364616), celebrado entre a DEVEDORA e o SANTANDER: (I.i) Valor Total: R\$84.254.966,37 (oitenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos); (I.ii) Forma de Pagamento do Valor Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (I.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2024; (I.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (I.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 28 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período.



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e (I.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; J. Cédula de Crédito Bancário nº 4081045 (Recebimento Antecipado de Exportação), a qual é objeto do Contrato de Prestação de Garantia nº 4081045, mencionado no item L da escritura, emitida pela DEVEDORA em favor do SANTANDER CAYMAN: (J.i) Valor Total: US\$526.838,12, apenas para fins de registro, equivalente a R\$1.755.740,72 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), convertido conforme taxa publicada pelo Banco Central do Brasil (PTAX venda) disponibilizada em 15 de setembro de 2016; (J.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: 8 (oito) parcelas semestrais, sendo (a) a primeira e segunda parcela equivalente à 5% (cinco por cento) cada uma; (b) a terceira e quarta parcela equivalente à 10% (dez por cento) cada uma; (c) as demais parcelas equivalentes à 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) cada uma, sendo a primeira parcela devida em 15 de fevereiro de 2018 e a última parcela devida em 15 de agosto de 2021; (J.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021; (J.iv) Taxa de Juros: taxa LIBOR (3 meses) + 3,5% ao ano; (J.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 3º (terceiro) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral; e (J.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; K. O à Cédula de Crédito Bancário nº 4081043 (Recebimento Antecipado de Exportação), a qual é objeto do Contrato de Prestação de Garantia nº 4081043 mencionado no item M da escritura, celebrado entre a DEVEDORA E SANTANDER CAYMAN: (K.i) Valor total: US\$862.242,64, apenas para fins de registro, equivalente a R\$2.873.509,82 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), convertido conforme taxa publicada pelo Banco Central do Brasil (PTAX venda) disponibilizada em 15 de setembro de 2016; (K.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: 8 (oito) parcelas semestrais, sendo (a) a primeira e segunda parcela equivalente à 5% (cinco por cento) cada uma; (b) a terceira e quarta parcela equivalente à 10% (dez por cento) cada uma; (c) as demais parcelas equivalentes à 17,5% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) cada uma, sendo a primeira parcela devida em 15 de fevereiro de 2018 e a última parcela devida em 15 de agosto de 2021; (K.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021; (K.iv) Taxa de Juros: taxa LIBOR (3

CONTINUA NO VERSO



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

meses) + 3,5% ao ano; (K.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 3º (terceiro) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral; e (K.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; L. Contrato de Prestação de Garantia nº 4081045, o qual garante a Cédula de Crédito Bancário nº 4081045 (Recebimento Antecipado de Exportação) mencionada no item J da escritura, celebrado entre a DEVEDORA e o SANTANDER: (L.i) Valor Total: US\$526.838,12, apenas para fins de registro equivalente a R\$1.755.740,72 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), convertido conforme taxa publicada pelo Banco Central do Brasil (PTAX venda) disponibilizada em 15 de setembro de 2016; (L.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: de acordo com a obrigação e em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação de pagamento; (L.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021 e até a quitação integral da obrigação garantida; (L.iv) Taxa de Juros: taxa LIBOR (3 meses) + 3,5% ao ano, de acordo com a obrigação garantida; (L.v) Forma de Pagamento da Remuneração: de acordo com a obrigação garantida; e (L.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; M. Contrato de Prestação de Garantia nº 4081043, o qual garante o Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 4081043 (Recebimento Antecipado de Exportação) mencionado no item K da escritura, celebrado entre a DEVEDORA e o SANTANDER: (M.i) Valor Total: US\$862.242,64, apenas para fins de registro, equivalente a R\$2.873.509,82 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e nove reais e oitenta e dois centavos), convertido conforme taxa publicada pelo Banco do Brasil (PTAX venda) disponibilizada em 15 de setembro de 2016; (M.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: de acordo com a obrigação garantida e em até 10 (dez) dias úteis contados da solicitação de pagamento; (M.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2021 e até a quitação integral da obrigação garantida; (M.iv) Taxa de Juros: taxa LIBOR (3 meses) + 3,5% ao ano, de acordo com a obrigação garantida; (M.v) Forma de Pagamento da Remuneração: de acordo com a obrigação garantida; e (M.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não

Aut. Sen. Roberto...
Bel. Marcela...
AUTENTICAÇÃO...
original a mim apresentado. D.O.C. nº 3.10
Por Autenticação

S.C. do SIA 18

DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2
LUIZ GILBERTO MARTINS BRAGA
Escritório Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; N. A Abertura de Crédito Bancário, celebrada entre a DEVEDORA e o SANTANDER: (N.i) Valor Total: Até R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais); (N.ii) Forma de Pagamento de Valor Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (N.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2024; (N.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias; (N.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que os juros compreendidos entre 28 de setembro de 2016 até 15 de novembro de 2018 (exclusive) serão capitalizados e não haverá pagamento de juros remuneratório, os quais serão incorporados ao saldo devedor do instrumento durante tal período, sendo este valor o saldo devedor em 15 de novembro de 2018; e (N.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago; e, O. O 7º Aditamento à Escritura Particular da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Armco do Brasil S.A., celebrado entre a DEVEDORA e SLW: (O.i) Valor Total: R\$154.518.498,42 (cento e cinquenta e quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos); (O.ii) Forma de Pagamento de Valor de Principal: a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em parcelas iguais, devidas semestralmente; (O.iii) Data de Vencimento Final: 15 de agosto de 2024; (O.iv) Taxa de Juros: sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis por Dias úteis; (O.v) Forma de Pagamento da Remuneração: a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que a Remuneração das Debêntures apurada durante o prazo de carência de juros será acrescida ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures no último dia do prazo de carência de juros. Assim o Valor nominal Unitário após o período de Carência de Principal será a soma (i) dos juros acumulados e apurados no último dia do prazo de carência de

CONTINUA NO VERSO

original e/ou cópia autenticada. Do qual se trata a original e/ou cópia autenticada. Do qual se trata a original e/ou cópia autenticada. Do qual se trata a original e/ou cópia autenticada.

R.C. do RJ

18



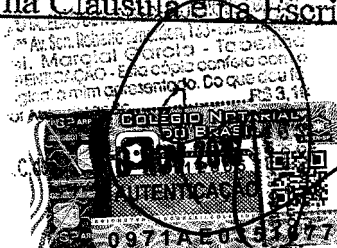
Luiz Gilberto Martins Brandão
Escritório Notarial

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

juros e (ii) do Valor Nominal na Data de Corte; e (O.vi) Encargos de Inadimplemento: (i) adicionalmente ao saldo devedor total (que inclui o Valor do Principal, juros, tarifas, tributos e demais despesas devidos nos termos do instrumento); (ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor vencido e não pago; e (iii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, da data em que o pagamento era devido até a data em que o valor em questão for pago;

POSSE, UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL: A GARANTIDORA HIPOTECANTE se responsabiliza pela manutenção e conservação do Imóvel, que deverá ser mantido no mesmo estado em que se encontra na data da Escritura de Hipoteca, excetuado o desgaste natural pelo uso e as melhorias eventualmente feitas no Imóvel; A GARANTIDORA HIPOTECANTE obriga-se a manter, até a integral liquidação das Obrigações Garantidas, seguro do Imóvel contra danos patrimoniais, tendo os CREDORES como beneficiários, nos mesmos termos contratados na data de celebração da Escritura de Hipoteca, devendo encaminhar aos CREDORES, cópia autenticada da apólice e o comprovante do pagamento do prêmio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da Escritura de Hipoteca; A GARANTIDORA HIPOTECANTE obriga-se a obter todos os documentos (laudos, estudos, relatórios, licenças etc.) previstos nas normas de proteção ambiental, atestando o seu cumprimento, e a informar aos CREDORES, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a DEVEDORA ser formalmente citada pela autoridade ambiental competente, a existência de manifestação desfavorável de qualquer autoridade. A GARANTIDORA HIPOTECANTE informará aos CREDORES, em até 5 (cinco) Dias Úteis, por escrito, a ocorrência de qualquer irregularidade ou evento que possa levar os órgãos competentes a considerar descumprida qualquer norma de proteção ambiental ou devida obrigação de indenizar por qualquer dano ambiental. A GARANTIDORA HIPOTECANTE, em caso de dolo ou comprovada culpa, ressarcirá os CREDORES de qualquer quantia que estes sejam compelidos a pagar por conta de dano ambiental que, de qualquer forma, a autoridade entenda estar relacionado às Dívidas, assim como indenizará os CREDORES por qualquer perda ou dano, inclusive à sua imagem, que venham sofrer em decorrência de dano ambiental; São de inteira responsabilidade da GARANTIDORA HIPOTECANTE todos os respectivos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o Imóvel e a Hipoteca a qualquer tempo, além das despesas de água, gás e luz até total e completo pagamento das Obrigações Garantidas.

EXCUSSÃO EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA GARANTIA DE HIPOTECA: A Hipoteca apenas poderá ser executada, judicial ou extrajudicialmente, pelos CREDORES, que poderão se utilizar de todas as faculdades e prerrogativas estabelecidas na legislação processual aplicável, inclusive venda amigável. Se as importâncias recebidas em virtude da execução da Hipoteca não bastarem para o pagamento das Obrigações Garantidas, bem como das despesas incorridas pelos CREDORES no exercício dos direitos previstos na Cláusula da Escritura de Hipoteca a DEVEDORA e

LUIZ GILBERTO MARTINS BRAGA
Escritor - Notário

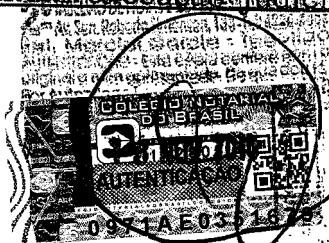
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

os Avalistas, nos termos previstos nos Instrumentos de Dívida, continuarão obrigados ao pagamento do saldo remanescente, nas condições avençadas nos Instrumentos de Dívida, podendo os CREDORES executar as demais Garantias previstas nos Instrumentos de Dívidas, na forma e ordem que melhor lhe convier. Caso o montante recibo em virtude da execução da Hipoteca seja superior ao necessário para o pagamento integral das Obrigações Garantidas e despesas de execução, o valor excedente será devolvido pelos CREDORES à GARANTIDORA HIPOTECANTE, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento do valor referente à alienação do imóvel objeto da presente hipoteca pelos CREDORES; A eventual renúncia ou demora dos CREDORES à excussão judicial da garantia não importará em sua extinção ou na renúncia ao direito de excuti-la extrajudicialmente ou de posteriormente excuti-la em juízo. **MANUTENÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA DE HIPOTECA.** Durante todo o prazo de vigência da garantia de Hipoteca ora pactuada, a GARANTIDORA HIPOTECANTE compromete-se a manter a Hipoteca boa, firme e valiosa até o total pagamento das Obrigações Garantidas, devendo o valor do Imóvel corresponder a, no mínimo, R\$14.422.000,00 (quatorze milhões quatrocentos e vinte e dois mil reais), conforme apurado em laudo emitido pela Trust Consultoria e Engenharia De Avaliações, no dia 29 de junho de 2016; A GARANTIDORA HIPOTECANTE obriga-se a manter íntegra a Hipoteca ora pactuada e a reforçá-la ou substituí-la, se necessário for, caso o valor do imóvel perfaça montante inferior ao acima mencionado, conforme laudo de avaliação a ser elaborado anualmente por perito contratado para tanto pela GARANTIDORA HIPOTECANTE às expensas da DEVEDORA, dependendo de aprovação dos CREDORES. Sempre que o valor do Imóvel perfaça montante inferior ao acima mencionado, os CREDORES deverão notificar, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento do laudo de avaliação atualizado, a DEVEDORA e a GARANTIDORA HIPOTECANTE para que elas tomem as providências indicadas no item 6.2.2 da escritura. (6.2.1) A contratação de perito para elaboração de laudo de avaliação em período inferior a 1 (um) ano contado da última contratação feita pela GARANTIDORA HIPOTECANTE dependerá, sempre que possível, de prévia aprovação da DEVEDORA e dos CREDORES. (6.2.2) Para fins do disposto, no item 6.2 da escritura, a DEVEDORA e/ou GARANTIDORA HIPOTECANTE deverão apontar em 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento de notificação enviada pelos CREDORES solicitando o reforço da garantia, bens móveis e/ou imóveis em garantia do pagamento das Obrigações Garantidas, por meio de notificação para os CREDORES com a relação dos bens indicados em reforço da garantia, devidamente acompanhado de laudo de avaliação atualizado ("Notificação de Reforço de Garantia"). (6.2.3) Tão logo receba a Notificação de Reforço de Garantia, os CREDORES deverão convocar imediatamente Reunião de Credores, nos termos do Contrato de Compartilhamento, para aprovar bens móveis ou imóveis oferecidos pela DEVEDORA e/ou pela GARANTIDORA HIPOTECANTE, para reforçar a garantia ora pactuada. No caso de recusa pela Reunião de Credores ou de declaração de insuficiência dos bens apresentados, os CREDORES enviarão para DEVEDORA, com



STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

cópia para GARANTIDORA HIPOTECANTE, notificação, com cópia da ata da Reunião de Credores em referência, solicitando que a DEVEDORA e/ou a GARANTIDORA HIPOTECANTE, conforme o caso, aponte(m) bens adicionais para garantirem as Obrigações Garantidas, ficando a DEVEDORA e/ou a GARANTIDORA HIPOTECANTE, conforme o caso, obrigada(s), em ambos os casos, a apontar outros bens móveis ou imóveis no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento da comunicação da recusa, sob pena de ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado, conforme previsto nos Instrumentos de Dívida. Após o recebimento da nova relação de bens móveis e/ou imóveis, os CREDITORES convocarão nova Reunião de Credores para aprovação do reforço de garantia. Os CREDITORES não poderão recusar bens móveis ou imóveis oferecidos para reforçar a garantia ora pactuada, exceto se, mediante comunicação escrita, apresentar cópia da ata de Reunião de Credores acima mencionada aprovando tal recusa; (6.2.4) Após a aprovação dos bens em reforço da garantia ora pactuada, a DEVEDORA deverá providenciar, às suas expensas, a formalização do reforço da garantia, incluindo, mas sem limitação, a elaboração e o registro do(s) instrumento(s) necessário(s), no prazo de (i) 15 (quinze) dias corridos a contar da respectiva Reunião de Credores que deliberar e aprovar as novas garantias, para os bens móveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela DEVEDORA e/ou pela GARANTIDORA HIPOTECANTE, ou (ii) 45 (quarenta e cinco) dias a contar da respectiva Reunião de Credores que deliberar e aprovar as novas garantias para os bens imóveis ou a eles equiparados para os efeitos legais eventualmente oferecidos pela DEVEDORA e/ou pela GARANTIDORA HIPOTECANTE; (6.3) Será vedada, a partir da data de celebração da Escritura de Hipoteca, a prática de qualquer ato pela GARANTIDORA HIPOTECANTE em relação ao Imóvel que possa afetar, de forma material e adversa, os direitos dos CREDITORES, observado o uso regular do Imóvel. Qualquer ato praticado pela DEVEDORA e/ou pela GARANTIDORA HIPOTECANTE em desacordo com o disposto na Escritura de Hipoteca será nulo e ineficaz em relação aos CREDITORES. O ora disposto não exclui qualquer outra penalidade prevista na Escritura de Hipoteca, nos Instrumentos de Dívida ou na legislação aplicável, especialmente o direito de exigir perdas e danos. (6.3.1) Em caso de ocorrência de qualquer evento fortuito, de força maior ou sinistro que inviabilize a utilização total do imóvel, desde que não tenha sido causado por dolo ou culpa da devedora e/ou garantidora hipotecante, estas ficarão isentas do pagamento da indenização e demais encargos. (6.3.2) Na hipótese de desapropriação do imóvel estará a devedora e/ou garantidora hipotecante desobrigada de toda e qualquer responsabilidade do pagamento de indenização prevista na escritura de hipoteca. (7.) DESPESAS: (7.1) A DEVEDORA suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos à Escritura de Hipoteca, especialmente aqueles decorrentes de: (i) efetivação, manutenção e extinção da Hipoteca pactuada na Escritura de Hipoteca, incluindo as despesas com os respectivos registros e com a eventual execução judicial ou extrajudicial de referida

LUIZ GUSTAVO MARTINS RIBEIRO
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

garantia; e (ii) emolumentos e despesas registraes com intimação da DEVEDORA e/ou da GARANTIDORA HIPOTECANTE, bem como recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI em caso de alienação judicial do imóvel em decorrência do inadimplemento por parte da DEVEDORA das Obrigações Garantidas; (7.2) A GARANTIDORA HIPOTECANTE, por sua vez suportará todos e quaisquer tributos, encargos, despesas, ônus e quaisquer outros custos relativos a fiscalização, conservação e manutenção do Imóvel; (7.3) A GARANTIDORA HIPOTECANTE ficará obrigada solidariamente a ressarcir eventuais pagamentos comprovadamente realizados pelos CREDITORES relativos ao item anterior, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação da comprovação respectiva. (7.4) O montante das despesas previstas acima ficará incluído na dívida garantida pela Hipoteca e pelas demais Garantias

8. DECLARAÇÕES E GARANTIAS DAS PARTES: (8.1) A DEVEDORA declara e garante aos CREDITORES, que: (i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados; (ii) tem capacidade para firmar a presente Escritura de Hipoteca e praticar os atos nele contemplados; (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como medidas e procedimentos societários para que a presente Escritura de Hipoteca fosse assinada; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrente se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; (v) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial; (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a DEVEDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a DEVEDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, e (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura da Escritura de Hipoteca, afete a DEVEDORA, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (8.2) A GARANTIDORA HIPOTECANTE declara e garante aos CREDITORES, que: i) é sociedade legalmente constituída de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, com todos os seus atos societários devidamente registrados (ii) tem capacidade para firmar a Escritura de Hipoteca e praticar os atos nela contemplados; e (iii) todas as autorizações foram obtidas, bem como foram tomadas todas as medidas e procedimentos societários para que a Escritura de Hipoteca fosse assinada; (iv) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações delas decorrentes se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena

CONTINUA NO VERSO



LUIZ GILBERTO MORAES BRAGA

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

eficácia; (v) as pessoas que assinam a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas; (vi) a celebração da Escritura de Hipoteca e o cumprimento das obrigações delas decorrentes não acarretam, direta ou indiretamente, o descumprimento, total ou parcial, (a) de quaisquer contratos ou instrumentos firmados anteriormente à data da lavratura da Escritura de Hipoteca dos quais a GARANTIDORA HIPOTECANTE, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, sejam parte ou aos quais estejam vinculados, a qualquer título, bens ou direitos de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas, (b) de qualquer norma legal ou regulamentar a que, na data da lavratura da Escritura de Hipoteca, a GARANTIDORA HIPOTECANTE, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas estejam sujeitos, ou (c) de qualquer ordem ou decisão, ainda que liminar, judicial, administrativa ou arbitral, que, na data de lavratura desta Escritura de Hipoteca, afete a GARANTIDORA HIPOTECANTE, suas pessoas controladas, coligadas ou controladoras, diretas ou indiretas, ou qualquer bem ou direito de propriedade de quaisquer das pessoas acima referidas; (vii) é a única e exclusiva proprietária do imóvel ora hipotecado; e (viii) não recai sobre o Imóvel quaisquer ônus, gravame, encargo ou restrição, exceto pela Hipoteca Debênture; (8.3) Cada um dos CREDITORES declaram e garantem à DEVEDORA e à GARANTIDORA HIPOTECANTE que: (i) é sociedade validamente constituída e em funcionamento de acordo com a legislação aplicável; (ii) a celebração da Escritura de Hipoteca e a assunção das obrigações dela decorrentes se fazem nos termos de seus atos constitutivos e têm plena eficácia; e (iii) a pessoa que assina a Escritura de Hipoteca em seu nome têm poderes para assumir as obrigações nela estabelecidas. **OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA DEVEDORA E DA GARANTIDORA HIPOTECANTE.** (9.1) Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Escritura de Hipoteca, a DEVEDORA e a GARANTIDORA HIPOTECANTE, adicionalmente se obrigam a: (i) dar ciência, por escrito, dos termos e condições da Escritura de Hipoteca e dos demais documentos relacionados à Reestruturação nos quais a DEVEDORA ou a GARANTIDORA HIPOTECANTE sejam parte, a seus executivos e prepostos e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e suas condições; (ii) comunicar os CREDITORES no prazo de 2 (dois) Dias Úteis a contar de deliberação pelos órgãos de administração da DEVEDORA ou da GARANTIDORA HIPOTECANTE, sobre qualquer negócio jurídico ou medida que possa afetar o cumprimento de qualquer de suas obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (iii) durante o período de vigência da Escritura de Hipoteca, manter verdadeiras as declarações prestadas no Instrumento; (iv) manter sempre válidas, em vigor e em perfeita ordem todas as autorizações necessárias à execução da Escritura de Hipoteca; (v) cumprir tempestivamente todas as obrigações assumidas na Escritura de Hipoteca; (vi) manter e conservar o Imóvel em perfeito estado de conservação, excetuado o seu desgaste natural, devidamente segurado nos termos da Escritura de

Luz Gilberto Martins Braga
Escrivente Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

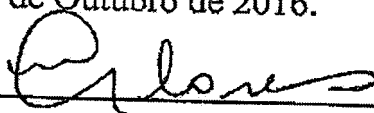
Hipoteca, realizando as benfeitorias necessárias para a manutenção do seu valor e utilidade; (vii) cumprir e fazer com que seus administradores, empregados e prepostos cumpram a legislação ambiental e urbanística aplicável ao Imóvel; (viii) não constituir quaisquer ônus, sobre o Imóvel; (ix) constatando-se a ocorrência de trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo, em sede de arresto, sequestro ou penhora que acarretem ou possam acarretar a deterioração das Garantias, a GARANTIDORA HIPOTECANTE obriga-se a reforçar ou complementar na mesma proporção financeira no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da sua ocorrência; e (x) notificar, em 2 (dois) Dias Úteis, os CREDORES caso quaisquer das declarações da DEVEDORA ou da GARANTIDORA HIPOTECANTE prestadas na Escritura de Hipoteca tornem-se total ou parcialmente inverídicas, incompletas ou incorretas. (10.) **EXTINÇÃO DA HIPOTECA:** Nos termos do artigo 1.499 do Código Civil, a Hipoteca extingue-se, (i) pelo completo e total pagamento das Obrigações Garantidas; (ii) pelo perecimento do Imóvel; (iii) pela resolução da propriedade do imóvel; (iv) pela renúncia dos CREDORES; (v) pela remição das Obrigações Garantidas; ou (vi) pela arrematação ou adjudicação do Imóvel. (11.) **INDENIZAÇÃO:** (11.1) A DEVEDORA será responsável por todas as perdas, danos, custos ou despesas (inclusive despesas judiciais e honorários advocatícios) resultantes, direta ou indiretamente, da inexecução ou da execução incorreta ou indevida de suas atribuições acordadas na Escritura de Hipoteca; (11.2) Os CREDORES, solidariamente entre si, bem como a DEVEDORA e a GARANTIDORA HIPOTECANTE, obrigam-se a indenizar a(s) Parte(s) eventualmente prejudicada(s) em decorrência de qualquer prejuízo causado pelo descumprimento ou inveracidade, imprecisão ou incompletude das declarações ou garantias feitas ou informações prestadas no âmbito da Escritura de Hipoteca, conforme trânsito em julgado de qualquer sentença judicial condenatória ou sentença arbitral definitiva ou emissão de laudo arbitral definitivo; (11.3) A presente Cláusula continuará em pleno vigor, sendo existente, válida e eficaz mesmo após o término da Escritura de Hipoteca. (13.) **COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES.** (13.1) Todas as notificações decorrentes da Escritura de Hipoteca deverão ser feitas por escrito e serão consideradas eficazes: (i) quando entregues pessoalmente à Parte a ser notificada, mediante protocolo; ou (ii) após 5 (cinco) dias contados (a) da postagem de carta com aviso de recebimento à Parte a ser notificada, ou (b) da transmissão da notificação por fax ou correio eletrônico à parte a ser notificada. Para efeito de qualquer notificação, observar-se-ão os dados fornecidos pelas partes, que poderão ser alterados por notificação enviada por uma Parte à outra, conforme descritos na própria escritura. (14.) **DISPOSIÇÕES GERAIS:** (14.1) Nos termos do artigo 125 do Código Civil, nos termos e condições da Escritura de Hipoteca serão válidos e eficazes a partir do cumprimento das Condições Precedentes disposta na Cláusula 4 do Contrato Global permanecendo válido até o fiel e total cumprimento de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS. Ficando as partes obrigadas a cumprirem com todas as cláusulas parágrafos e condições descritas na própria Escritura. **CONDIÇÕES E MAIS**



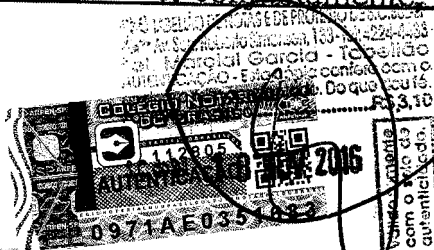
STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

ESPECIFICAÇÕES: CERTIDÕES: Constan na Escritura. SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - Nº REGIMV004176UAZOG9IXJ4MN4247 - Protocolo 102345 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 73 - Data/Hora de utilização: 18/10/2016 10:55:48 - Emitido por Stanley Queiroz Fortes Junior - FUNETJ: R\$1,603.01 - FUNDPAM: R\$801.50 - FUNDPGE: R\$480.90 - FARPAM: R\$961.80 - Consulte a autenticidade em cidadao.portalseloam.com.br. Manaus, 18 de Outubro de 2016.

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

AV.74 - 5.300 - **TÍTULO:** RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO: **FORMA DO TÍTULO:** Nos termos da Escritura Pública de Rerratificação de Hipoteca, lavrada aos 19 de Setembro de 2016, no 9º Tabelionato de Notas São Paulo - SP, no LIVRO Nº 10.703, PÁG. Nº 021, simultaneamente arquivada digitalmente na serventia, comparecem as partes contratadas, a saber: **ARMCO DO BRASIL S.A.**, doravante denominada "**EMISSIONA**", com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Doutor Francisco Mesquita, nº 1575 - Vila Prudente, CEP 03153-110, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 71.586.952/0001-87, representada por seus diretores, Levon Kessadjikian, e Roberto Gallo; **ACOS DA AMAZÔNIA LTDA.**, doravante denominada simplesmente "**GARANTIDORA**", na qualidade de devedora hipotecária, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Matrinxã, nº 622 Distrito Industrial, CEP 69075-150, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.535.521/0001-06, representada por seus administradores, Levon Kessadjikian e Roberto Gallo; e **SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 717, 6º e 10º andares, Itaim Bibi, CEP: 04530-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.657.675/0001-86, por seu diretor, Pedro Sylvio Weil, e por seu procurador, Nelson Santucci Torres, em substituição da Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (instituição financeira com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 8, ala B, salas 303 e 304, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.343.682/0001-38), conforme deliberado pelos titulares das Debêntures em assembleia geral datadas de 31 de maio de 2016 e 29 de julho de 2016 (registradas respectivamente na JUCESP sob nº. 310.092/16-4, em sessão de 14 de julho de 2016, e sob nº 380.604-16-4, em sessão de 29 de agosto de 2016, que as partes declaram, na forma e sob as penas da lei, que se mantêm nessa condição, com os mesmos poderes elencados nos documentos societários acima referidos, nomeado neste instrumento, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, para representar a comunhão dos interesses dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) ("**DEBENTURISTAS**") e doravante denominada simplesmente "**AGENTE FIDUCIÁRIO**"; cada uma das partes também denominada individualmente "**PARTE**" e conjuntamente, "**PARTES**". O Que, em 12



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

de novembro de 2013, a EMISSORA celebrou "Escritura Particular da 1ª Emissão de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie Quirografária, com Garantias Adicionais Real e Fidejussória, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, da Armco do Brasil S.A.", o qual descreve os principais termos e condições da emissão de até 11.300 (onze mil e trezentas) debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie quirografária, com garantias real e fidejussória adicionais, no valor total de R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais) integrantes da 1ª (primeira) emissão pública de debêntures da EMISSORA ("EMISSION", "DEBÊNTURES" e "ESCRITURA DE EMISSION");

(II) Que, em garantia ao cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, por força da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca lavrada nas notas do referido Ofício de notas, em 26 de novembro de 2013, no livro número 10.228, às páginas 115, registrada nesta Serventia. ("ESCRITURA"), sob nº 72, feito em 24 de janeiro de 2014, na matrícula nº 5.300, a GARANTIDORA constituiu em favor do anterior AGENTE FIDUCIÁRIO (Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, inscrita no CNPJ/MF nº 17.343.682/0001-38), representando a comunhão dos interesses dos titulares das DEBÊNTURES, e em benefício da EMISSORA, hipoteca de 1º (primeiro grau) sobre o imóvel objeto desta matrícula; as partes deliberaram e aprovaram, sobre a alteração/nomeação do agente fiduciário Pentágono S/A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (inscrita no CNPJ/MF nº 17.343.682/0001-38) para a SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. como o atual "AGENTE FIDUCIÁRIO". (III) Que, em 19 de setembro de 2016, a EMISSORA, os GARANTIDORES, incluindo a GARANTIDORA, e o AGENTE FIDUCIÁRIO celebraram o 7º Aditamento à ESCRITURA DE EMISSION ("ADITAMENTO À ESCRITURA DE EMISSION"), para, dentre outras alterações, alterar os termos e condições das DEBÊNTURES. (IV) Que, em decorrência do ADITAMENTO À ESCRITURA DE EMISSION, através desta pública escritura de re-ratificação de hipoteca ("ADITAMENTO"), as PARTES decidem aditar a ESCRITURA para refletir as alterações feitas pelo referido instrumento, sendo que a Cláusula 3 da ESCRITURA passará a vigorar com a seguinte redação: (3.) DÍVIDA GARANTIDA. Para os efeitos do artigo 1.424 do Código Civil, são descritas abaixo resumidamente as características das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: (i) valor total da dívida - o valor total das Debêntures é de R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais), na data de emissão das DEBÊNTURES, ou seja, 28 de novembro de 2013 ("DATA DE EMISSION"), com valor nominal unitário de R\$10.000,00 (dez mil reais) ("VALOR NOMINAL UNITÁRIO"); (ii) prazo e data para pagamento - o prazo de vencimento das DEBÊNTURES é de 8 (oito) anos contados a partir de 15 de agosto de 2016, vencendo-se, portanto, em 15 de agosto de 2024, ressalvados os Eventos de Vencimento Antecipado (conforme definidos na ESCRITURA DE EMISSION) ("DATA DE VENCIMENTO"). O Valor Nominal Unitário das DEBÊNTURES será amortizado a partir do 42º (quadragésimo segundo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, em

CONTINUA NO VERSO

Luiz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

STANLEY QUEIROZ FORTES
OFICIAL4º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO Nº 2 REGISTRO GERALCOMARCA DE MANAUS
ESTADO DO AMAZONAS

parcelas iguais, devidas semestralmente; (iii) **local de pagamento** - os pagamentos a que fazem jus as Debêntures serão efetuados (a) utilizando-se os procedimentos adotados pela CETIP S.A. - Mercados Organizados ("**CETIP**"); ou (b) na hipótese de as **DEBÊNTURES** não estarem custodiadas eletronicamente na **CETIP**, (1) na sede da **EMISSORA** ou (2) conforme o caso, pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, atuará como banco liquidante e escriturador mandatário das Debêntures ("**BANCO LIQUIDANTE**"); (iv) **taxa de juros** - sobre o Valor Total deverá incidir juros equivalentes a 100% (cem inteiros por cento) da Taxa CDI, acrescida de margem de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados de forma capitalizada e cumulativa pro rata temporis por Dias Úteis, sendo devida a partir do 27º (vigésimo sétimo) mês contado a partir de 15 de agosto de 2016, de forma trimestral, sendo que a Remuneração das Debêntures apurada durante o prazo de carência de juros será acrescida ao saldo do Valor Nominal Unitário das Debêntures no último dia do prazo de carência de juros. Assim, o Valor Nominal Unitário após o período de Carência de Principal será a soma (i) dos juros acumulados e apurados no último dia do prazo de carência de juros e (ii) do Valor Nominal na Data de Corte ("**REMUNERAÇÃO**"); (v) **índice de atualização monetária** - não haverá atualização monetária do Valor Nominal Unitário das **DEBÊNTURES**; e (vi) **encargos moratórios** - sem prejuízo da **REMUNERAÇÃO**, ocorrendo impontualidade no pagamento pela **EMISSORA** de quaisquer obrigações pecuniárias relativas às **DEBÊNTURES**, os débitos vencidos e não pagos serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis*, desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, bem como de multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial; Não obstante a descrição do item 3.1 acima, todos os termos e condições das **DEBÊNTURES** estão definidos na respectiva Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos, se for o caso, fazendo parte desta Escritura de Hipoteca como se aqui estivessem transcritos." A **EMISSORA** e a **GARANTIDORA** devem arcar com todos os custos e despesas decorrentes de tal registro; Tempestivamente após a data da efetivação do registro, a **GARANTIDORA** encaminhará 1 (uma) via original do **ADITAMENTO** ao **AGENTE FIDUCIÁRIO** e à **EMISSORA**; Sem prejuízo da responsabilidade da **GARANTIDORA**, poderá o **AGENTE FIDUCIÁRIO** proceder aos registros mencionados na escritura, se não efetivados pela **GARANTIDORA** dentro dos prazos acima estabelecidos, correndo todos os custos e despesas de transporte, bem como de emolumentos, por conta da **EMISSORA** e da **GARANTIDORA**, sendo certo que as eventuais averbações e registros do **ADITAMENTO** efetuados pelo **AGENTE FIDUCIÁRIO** não isenta o descumprimento de obrigação não pecuniária pela **EMISSORA**, nos termos da **ESCRITURA DE EMISSÃO**. (vii) O **ADITAMENTO** é parte integrante e

Lutz Gilberto Martins Braga
Escritor Autorizado

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

indissociável da **ESCRITURA**. Portanto, qualquer referência a **ESCRITURA** será considerada como sendo uma referência feita a **ESCRITURA**, conforme alterado por meio do Aditamento. (VI) Nenhuma disposição do **ADITAMENTO** será interpretada como uma renúncia, expressa ou tácita, a qualquer dos direitos e prerrogativas assegurados ao **AGENTE FIDUCIÁRIO** por força dos termos e condições da **ESCRITURA**. (VII) Permanecem integralmente válidos, vigentes e eficazes, em seus termos originais, todos os demais termos e condições previstas na **ESCRITURA** que não tenham sido expressamente alterados por este **ADITAMENTO**, os quais são aqui expressamente ratificados pelas **PARTES**. (VIII) Todos os termos iniciados em letra maiúscula e de outra forma não definidos no presente instrumento terão os significados a eles atribuídos na **ESCRITURA DE EMISSÃO**, na **ESCRITURA** e nos demais **DOCUMENTOS DA REESTRUTURAÇÃO**. (IX) Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes do **ADITAMENTO**, correndo por conta da parte vencida, em caso de decisão judicial, todas as custas que o processo ocasionar, inclusive honorários advocatícios. (X) Que o presente **ADITAMENTO** obriga seu cumprimento não só às **PARTES** contratantes, como também seus sucessores, a qualquer título. Nos termos do artigo 125 do Código Civil, os termos e condições do **ADITAMENTO** serão válidos e eficazes a partir do cumprimento das Condições Precedentes dispostas na Cláusula 4 do Contrato Global permanecendo válido até o fiel e total cumprimento de todas as **OBRIGAÇÕES GARANTIDAS**, nos termos das **ESCRITURA DE EMISSÃO**, da **ESCRITURA**, dos **DOCUMENTOS DA REESTRUTURAÇÃO** e do presente **ADITAMENTO**, seus eventuais aditivos, aditamentos ou prorrogações. (XI) As **PARTES** declaram finalmente que: (i) aceitam o presente instrumento, tal como redigido, e que o mesmo expressa plenamente o entendimento havido entre elas; **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Nº REGIMV004176X27E5TRNUR0NL815 - Protocolo 102552 - Livro 2 - Nº 5300 - Reg./Av. 74 - Data/Hora de utilização: 18/10/2016 10:59:26 - Emitido por Stanley Queiroz Fortes Junior - FUNETJ: R\$16.02 - FUNDPAM: R\$8.01 - FUNDPGE: R\$4.81 - FARPAM: R\$9.61 - Consulte a autenticidade em cidadao.portalseloam.com.br. Manaus, 18 de Outubro de 2016.**

Oficial

Maria de Fátima de Souza Flores
SUBSTITUTA LEGAL

Certidão Narrativa/Inteiro Teor extraída de acordo com o artigo 19, § 1º da Lei 6015/73. **SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Nº CERINT004176GLQLTN00KMU9Q60 - Pedido: 81856 - Data/Hora de utilização: 14/11/2016 09:45:57 - Emitido por Maria Rejane Barroso das Chagas - FUNETJ: R\$4.01 - FUNDPAM: R\$2.01 - FUNDPGE: R\$1.20 - FARPAM: R\$2.41 - Consulte a autenticidade em cidadao.portalseloam.com.br. O referido é verdade e dou fé. Manaus, 14 de novembro de 2016. O Oficial**

Stanley Queiroz Fortes
OFICIAL

SELO ELETRÔNICO DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - Nº CERINT004176GLQLTN00KMU9Q60 - Pedido: 81856 - Data/Hora de utilização: 14/11/2016 09:45:57 - Emitido por Maria Rejane Barroso das Chagas - FUNETJ: R\$4.01 - FUNDPAM: R\$2.01 - FUNDPGE: R\$1.20 - FARPAM: R\$2.41 - Consulte a autenticidade em cidadao.portalseloam.com.br. O referido é verdade e dou fé. Manaus, 14 de novembro de 2016. O Oficial

CONTINUA NO VERSO